



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

SUPLEMENTO

TRIBUNAL SUPREMO

Autos de Apelação n.º 9/92

Recorrente: **Abdul Satar Mahomed Hussene**

Recorrida: **Administração do Parque Imobiliário do Estado**
– **Serviços Provinciais da Zambézia**

Relator: **Dr. Luís Filipe Sacramento**

ACÓRDÃO

Acordam, em conferência, na Secção Cível do Tribunal Supremo:

A ADMINISTRAÇÃO DO PARQUE IMOBILIÁRIO DO ESTADO, representada pelo seu Director **DOMINGOS MEIRELES TOMÁS GUERRA**, veio intentar, junto do

Tribunal Judicial da Província da Zambézia, uma acção especial de despejo contra o inquilino **ABDUL SATAR MAHOMED HUSSENE**, residente em Quelimane, tendo por base os fundamentos descritos nas fls. 3 a 4. Juntou os documentos fls. 5 a 11.

Citado regularmente, o réu veio contestar nos moldes constantes de fls. 14 a 16. Juntou os documentos de fls. 17 a 27, bem como os de fls. 60, 65, 77 a 79, 91 a 93 e 155.

Findos os articulados teve lugar audiência de discussão e julgamento, na qual se recolheu o depoimento das partes, nos termos constantes de fls. 164 e se procedeu à inquirição das testemunhas arroladas.

Posteriormente, veio a ser proferida a sentença, na qual se deu por provada a acção e, por via disso, o réu foi condenado a despejar o imóvel destinado ao exercício do comércio, nos termos da alínea *a*) do n.º 4 do artigo 19 da Lei n.º 8/79, de 3 de Julho, Lei do

Arrendamento.

Por não se ter conformado com a sentença assim proferida, o réu interpôs tempestivamente recurso, tendo cumprido o demais para que o mesmo pudesse prosseguir.

Nas suas alegações de recurso, o apelante veio dizer, em síntese, que:

- o apelante foi condenado na acção especial de despejo, interposta pela apelada, com o único fundamento de o apelante ter utilizado para habitação o talho de que é arrendatário;
- a apelada não provou em audiência de julgamento, que o talho estivesse a ser utilizado para fins diferentes do contrato;
- as instalações do talho têm dependências em anexo;
- o apelante utilizava como habitação, as dependências para empregados, anexas ao talho;

- a testemunha do apelado esclareceu que o apelante não usava o talho como habitação, mas sim as dependências anexas ao talho;
- as dependências anexas ao talho foram concebidas para empregados, e estas dependências e o talho propriamente dito constituem duas individualidades perfeitamente distintas que não se prestam a confusão;
- poucas construções urbanas para habitação ou comércio, são desprovidas de anexos, destinados aos trabalhadores, e o talho em questão não é uma excepção à regra;
- após a morte da esposa e a venda da sua casa, por razões familiares, e devido a falta de habitação, acomodou-se nas dependências do talho, enquanto aguardava que a apelada APIE lhe atribuisse um imóvel, cujo pedido já havia solicitado.
- os documentos juntos pela apelada não provam que o apelante tenha utilizado o imóvel para fins diferentes do contrato;
- não está provado que o Senhor Governador da Província da Zambézia tivesse deferido um pedido formulado pelo Sr. Álvaro Marçal Ferreira para a abertura de um talho na Av. Eduardo Mondlane, onde precisamente, se situa o talho do apelante, porque tal seria inconcebível;
- não há disposição legal que proíba o uso de dependências para habitação por parte de titulares de contratos de arrendamento.

Conclui por considerar ser revogada a sentença recorrida por se mostrar infundada.

A apelada não contraminutou.

No seu visto, o Excelentíssimo Representante do M.º P.º, junto desta instância, não emitiu qualquer parecer digno de realce para análise do fundo da causa.

Colhidos os vistos legais, cumpre agora apreciar e decidir.

No caso em apreço, o reexame da causa exige que se passe em revista a prova existente nos autos.

Comprova-se que entre o apelante e a apelada foi celebrado um contrato de arrendamento para exercício de actividade comercial, das instalações dum talho sito na unidade 1.º de Maio, Av. Eduardo Mondlane, R/C, na cidade de Quelimane, nos termos da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 5 da Lei n.º 8/79 – Lei de Arrendamento – vide documento de fls. 5.

Uma análise minuciosa dos autos e dos correspondentes elementos de prova, nomeadamente testemunhal e documental não leva a concluir que o apelante estivesse a utilizar o imóvel para fins diferentes do contrato assinado entre as partes, de acordo com as respectivas cláusulas contratuais (fls.5).

Os argumentos aduzidos pelo apelante e não contrariados pela prova produzida permitem concluir que o imóvel arrendado contém anexos e que existe uma separação física entre o estabelecimento onde este desenvolve a actividade comercial e as dependências.

Demonstra-se dos autos que o contrato de arrendamento celebrado entre o apelante e a apelada se mantinha vigente à data em que a acção foi intentada, 03/03/1990, por não ter existido por parte da apelada APIE qualquer uma manifestação de vontade de rescisão do mesmo, nos termos da alínea *a*) do n.º 4 do artigo 19 da Lei n.º 8/79, de 3 de Julho.

Também se constata que antes da apelada procurar obter a rescisão do contrato com o apelante, o Governador da Província da Zambézia, através de despacho de 12/04/89, autorizou outro cidadão, Álvaro Marçal Ferreira, a ocupar o talho em disputa, para a instalação de uma indústria de salsichas. No mesmo despacho o Governador autoriza o apelante a ocupar o talho Rovuma, sito na Av. da Liberdade em troca do talho em disputa – cfr. documentos de fls. 6 e 7.

Tudo isto acontece à revelia das mais elementares regras norteadoras das relações jurídico-contrauais, porquanto qualquer permuta a efectuar exigiria sempre o prévio acordo de vontades dos contratantes iniciais.

E, não se compreende que autoridades governamentais, neste caso a Direcção Provincial do Comércio da Zambézia e o Excelentíssimo Governador tenham feito *tábua rasa* dos elementares princípios de direito negocial e, inclusive, de direitos constitucionalmente protegidos.

Impunha-se, no caso vertente, que tanto o apelante como a apelada respeitassem escrupulosamente o por si acordado e observassem estritamente as disposições da Lei de Arrendamento.

O Governador da Província, para exarar um despacho que dê lugar a rescisão de um contrato de arrendamento entre um inquilino e APIE, teria antes de se certificar que havia sido observado o disposto na Lei n.º 8/79, de 3 de Julho, e, por sua vez, também só poderia ordenar a mudança do inquilino para outro imóvel se se sobrepujasse interesse de ordem pública, o que não é o caso, porquanto não foi junto qualquer documento demonstrativo de que fora, previamente, os princípios daquela lei, bem como, muito menos, se evidencia o interesse e benefício para o Estado moçambicano, da permuta do talho ora ocupado pelo apelante.

A própria petição inicial contém contradições, uma vez que no artigo II a apelada invoca que o Governador autorizou outro inquilino a ocupar o talho atribuído ao apelante, mediante despacho de 12/04/89, para depois no artigo III referir que havia sido regularizado o contrato relativo ao talho em disputa, com o Senhor Álvaro Marçal Ferreira, mediante o ofício 624/DETC/89, de 24/04/89. Mas, entretanto, a autora, ora apelada, vem ao tribunal “*a quo*” intentar uma acção de despejo contra o réu, ora apelante, supostamente por estar a utilizar o imóvel para fins diferentes do contrato assinado entre as partes, invocando como argumento legal o disposto nos artigos 19, n.º 4, alínea *a*) e 21, ambos da Lei de Arrendamento, o que significa que tinha consciência de ter celebrado novo contrato de arrendamento sem que se tivesse extinguido o anterior.

Nos autos não se provou que, na realidade, o réu, ora apelante, estivesse a utilizar o imóvel para fins diferentes do contrato, pois dos próprios depoimentos das testemunhas se extrai que existe uma separação entre o talho em disputa e as dependências anexas ao mesmo, e que estas fazem parte integrante do imóvel.

A utilização das dependências anexas ao talho pelo apelante não constitui violação de nenhum dispositivo da Lei de Arrendamento e muito menos dos termos do contrato de locação assinado entre as partes.

Por não se provar a utilização do imóvel para fins diferentes do contrato, não pode declarar-se judicialmente a existência de causa de extinção do contrato, nos termos do artigo 20 da Lei de arrendamento, e consequentemente o locador, ora apelada, não pode ver extinto o contrato e, por via disso, pretender obter o despejo do mesmo.

Por outro lado, porque existia um contrato válido entre apelante e apelada, a Direcção

Provincial do Comércio da Zambézia, não possuía legitimidade para ordenar a entrega do imóvel ao senhor Marçal Ferreira, nos termos constantes dos documentos de fls. 6 a 9.

Aliás, nos termos da lei, a Direcção Provincial do Comércio, tem apenas poder para autorizar e mandar cessar o exercício da actividade comercial no território sobre a sua jurisdição, e nunca sobre a área contratual dos imóveis do Estado.

Do mesmo modo, em nenhum momento dos autos se verifica que a apelada tenha manifestado ao apelante a vontade de fazer a aludida permuta nem que tivesse intimado o apelante pelo uso indevido do imóvel.

Consequentemente que procedam os fundamentos do presente recurso e seja de censurar a primeira instância por inadequada apreciação dos factos e errada aplicação da lei.

Nestes termos e pelo exposto, dando provimento ao recurso, revogam a decisão do tribunal recorrido e absolvem o apelante do pedido.

Custas pelo recorrente.

Maputo, aos 20 de Fevereiro de 2008.

Ass.) *Luís Filipe Sacramento e Ozias Pondja* – Venerandos Juízes Conselheiros.

Está conforme.

O Secretário Judicial, *José Luís Tonela*.

TRIBUNAL SUPREMO

Autos de apelação n.º 99/2003

Recorrentes: **José Luís da Silva Pinto e André Luís da Silva Pinto**

Recorrido: **António Adérito Pinto Sequeira**

Relator: **Dr. Mário Fumo Bartolomeu Mangaze**

ACÓRDÃO

José Luís da Silva Pinto e André Luís da Silva Pinto, recorridos nos presentes autos de apelação n.º 99/2003, em que é recorrente **António Adérito Pinto Sequeira**, nos quais foi proferido o acórdão de 25 de Abril de 2007, desta secção, interpuseram recurso para o Plenário deste órgão judicial, alegando a existência de matéria de direito a ser apreciada em tribunal pleno, invocando, para tanto, o disposto na alínea *d*) do artigo 33 da Lei n.º 10/92, de 6 de Maio.

I. Os recorridos haviam intentado junto do Tribunal Judicial da Província de Maputo, uma acção declarativa de exclusão de sócio de uma sociedade por quotas, com base no disposto na alínea *a*) do artigo 1003 do Código Civil, que aquele tribunal deu por procedente, tendo o réu, o sócio António Adérito Pinto Sequeira interposto recurso desta sentença por considerá-la infundada.

No presente recurso, os recorrentes alegam, em síntese, o seguinte:

1. o acórdão desta instância não considerou estarem preenchidos os requisitos para a exclusão de sócio, previstos na alínea *a*) do artigo 1003 do Código Civil, apesar de o mesmo ter provado que o recorrido violou gravemente as suas obrigações para com a sociedade;

2. o acórdão recorrido é incongruente, porque apesar de ter revogado a sentença da 1.ª instância, que lhes era favorável, também considerou improcedente o recurso; por isso, solicitam que esta instância aclare esta questão, nos termos do n.º 2 do artigo 666 do C. P. C.

O recorrido acórdão desta instância, julgou improcedente o recurso que fora interposto no tribunal *ad quo*, e rejeitou, também, os termos da acção intentada pelos ora recorrentes – facto que deu lugar à revogação da sentença proferida pelo tribunal *ad quo* – e condenou as partes em custas, na proporção de vencido.

A rejeição do pedido, traduzida na revogação da sentença do tribunal *ad quo*, teve como base a falta de legitimidade resolutive dos recorrentes.

O fundamento do acórdão traduz-se no facto de que sendo a exclusão do sócio de uma sociedade equiparável à figura da resolução dos contratos, e tendo sido provado o incumprimento dos deveres societários por ambas as partes, os autores careciam de legitimidade activa para vir a juízo resolver o contrato, o que torna inviável a aplicação do disposto na alínea *a*) do artigo 1003 do Código Civil, invocado pelos autores.

Por isso, causa-nos certa estranheza o facto dos recorrentes pretenderem apelar, em matéria de direito, invocando estar provada a violação dos deveres societários pelo recorrido (matéria de facto), para efeitos da sua exclusão da sociedade, ao invés de atacarem a doutrina que fundamenta o acórdão recorrido.

II. Quanto ao pedido de esclarecimento da alegada desconformidade entre a revogação da sentença e a improcedência do recurso:

A revogação de uma sentença recorrida, pelo tribunal superior, não tem como efeito necessário a procedência do recurso. O tribunal superior pode dar por improcedente o recurso, como efectivamente aconteceu, se concluir que não procede a alegação feita pelo recorrente, ou que o recurso foi mal articulado;

revogada ou anulada a sentença da 1.ª instância, o tribunal *ad quem* pode rejeitar o pedido, com base na verificação de alguma excepção, ou reapreciar o mérito, se os autos reunirem condições para tanto, agindo com se não houvesse julgamento, como se alcança, por exemplo, do disposto no artigo 715 do C. P. C.

Tenha-se presente, aliás, que no caso em apreço nenhuma das partes venceu a acção, sendo por isso que ambas foram condenadas nas custas do processo.

III. Da recorribilidade da decisão:

Os recorrentes fundamentaram o seu pedido nos termos do artigo 33, alínea *d*) da Lei n.º 10/92, de 6 de Maio, que estabelece como uma das competências do Plenário do Tribunal Supremo, *julgar em última instância e em matéria de direito*, os recursos interpostos das decisões proferidas nas diversas jurisdições previstas na lei.

Ainda que a questão levantada fosse de direito, o recurso aqui interposto não poderia ser admitido, porquanto as decisões a que aquele dispositivo legal se refere não incluem os acórdãos proferidos pelas secções do Tribunal Supremo.

Na verdade, as secções do Tribunal Supremo não cabem na expressão *diversas jurisdições previstas na lei* usada pela alínea *d*) do artigo 33 da Lei n.º 10/92. As secções do Tribunal Supremo não são jurisdições, são instâncias, como se pode aferir do disposto na alínea *a*) do citado artigo.

Jurisdição, em sentido orgânico, significa conjunto de tribunais da mesma espécie (ex: jurisdição laboral, para os tribunais de trabalho, jurisdição aduaneira, para os tribunais aduaneiros, etc.).

Ao usar a expressão *diversas jurisdições*, na alínea *d*) do artigo 33 da Lei Orgânica dos Tribunais Judiciais, o legislador quis referir-se aos demais tribunais do sistema judiciário, como os laborais (no pressuposto da vigência dos tribunais de trabalho, criados pela Lei n.º 18/92), marítimos, administrativos (aqui no caso do regime adoptado pela Constituição de 1990), etc.

As decisões das secções do Tribunal Supremo que ao Plenário deste órgão compete julgar, são as proferidas em primeira instância, nos termos da alínea *e*) do citado artigo 33 da Lei n.º 10/92, ou aquelas que se mostrarem contraditórias, nos termos aludidos pela alínea *a*) do mesmo artigo.

O artigo 33 da Lei n.º 10/92, estabelece, com clareza, a distinção entre os recursos que ocorrem dentro da jurisdição comum, em que o Plenário do Tribunal Supremo julga não só de direito como também de facto — alíneas *a*) e *e*) — daqueles que são interpostos das decisões proferidas nas demais jurisdições previstas na lei, em que só é permitido ao Plenário do Supremo julgar em matéria de direito - alínea *d*).

O disposto na alínea *d*) do dispositivo que temos vindo a citar visa, tão somente, materializar o princípio constitucional de que cabe ao Tribunal Supremo garantir a aplicação uniforme da lei (artigo 168 da Constituição de 1990 e hoje artigo 225, n.º 2 da Constituição de 2004) na esfera da sua jurisdição. É o caminho que o legislador ordinário usou para garantir a uniformidade no direito que é aplicado pelas diversas jurisdições existentes na lei, sendo que dentro da hierarquia dos tribunais judiciais (jurisdição comum) ela é assegurada nos termos previstos na alínea *a*) do mesmo artigo (figura equivalente ao recurso para o tribunal pleno previsto no artigo 763 do C. P. C.).

Pelo exposto, os juízes desta secção cível do Tribunal Supremo, reunidos em conferência, acordam em indeferir o pedido.

Custas pelos recorrentes.

Tribunal Supremo, em Maputo, aos 23 de Maio de 2008.

Ass.) *Mário Fumo Bartolomeu Mangaze, Luís Filipe Sacramento e Ozias Pondja* – Venerandos Juízes Conselheiros.

Está conforme.

O Secretário Judicial, *José Luís Tonela*.

TRIBUNAL SUPREMO

Autos de Apelação n.º 83/04

Recorrentes: **Abdul Ishakgy**

Recorrida: **International Marketing Business, Lda**

Relator: **Dr. Mário Fumo Bartolomeu Mangaze**

ACÓRDÃO

Abdul Ishakgy, interpôs recurso do acórdão desta secção cível, de folhas 199 a 202, que deu por improcedente o recurso que aquele interpusera contra a sentença proferida nos autos n.º 111/2002 do Tribunal Judicial da Província de Maputo em que aquele é réu, e é autor a *Internacional Marketing Business, Lda*.

Na sua reacção contra o acórdão desta instância, o recorrente levanta duas questões, a saber:

1. A aplicação das leis no tempo — alega o recorrente que o citado acórdão aplicou mal o direito ao fundamentar a sua posição com base num diploma legal de 1989, o Decreto n.º 21/89, a factos ocorridos em 1987. O recorrente sustenta esta sua posição no Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de Portugal, de 16 de Janeiro de 1973 - Proc. n.º 64.336 cuja cópia juntou aos autos;

2. A relação entre a posse e o direito de propriedade - pretende o recorrente, neste particular, demonstrar que, sendo o direito de propriedade sobre o imóvel - armazém que defende a seu favor e cuja titularidade quer que seja provada pela

certidão da Conservatória do Registo Predial junta aos autos, um direito superior ao da posse, aquele deve prevalecer sobre este último.

Estando perante um requerimento de interposição de recurso, a primeira atitude que o tribunal deve tomar e pronunciar-se sobre a sua admissibilidade — artigo 687, n.º 3 do C. P. C.

Contudo, por razões que se prendem com a decisão que esta instância é chamada a tomar, em face do conteúdo do presente pedido, e das suas consequências em relação à lide, impõe-se dizer o seguinte:

O recorrente pretende que o Decreto n.º 21/89, de 23 de Maio, que regulamenta os termos da alienação, a favor dos cidadãos nacionais, dos imóveis outrora nacionalizados, não deve aplicar-se à adjudicação ocorrida no caso em apreço por esta respeitar a um facto — o trespasse — que teve lugar em 1987, porque nesta data o diploma legal em vigor era o Código do Registo Predial.

A alegação do recorrente peca, em primeiro lugar, por pretender equiparar duas realidades distintas: o Código do Registo Predial (que continua em vigor) e o Decreto n.º 21/89, diplomas legais cujos objectos não se confundem. O Decreto n.º 21/89, não veio substituir o Código do Registo Predial; estabelece os requisitos legais necessários para o registo definitivo dos imóveis do Estado — outrora nacionalizados - alienados a título oneroso a favor dos cidadãos nacionais, matéria esta que nunca poderia estar regulada à data da publicação do Código do Registo Predial. Este último diploma legal visa, por seu turno, dar publicidade aos direitos inerentes a coisas imóveis, incluindo as que tiverem sido compradas ao Estado pelos particulares, nos termos do citado Decreto n.º 21/89.

Na verdade, posta a questão nos termos em que o foi na presente alegação de recurso, à primeira vista fica-se com a impressão de que o recorrente considera que se está em face de uma lei nova que veio regular, de forma diversa, relações outrora reguladas por lei anterior.

Em segundo lugar, importa referir que o que está em causa não é a validade do negócio celebrado, em face dos dois diplomas legais aqui citados — o Código do Registo Predial e o Decreto n.º 21/89 — nem o regime de prova da existência do negócio; o que se discute é a prova em si, ou seja, a prova da compra do imóvel em causa - o armazém - independentemente do regime do registo do acto. Como foi referido no acórdão recorrido, o recorrente não provou, nesta instância (o que não impede que venha a provar um dia), nem mesmo em face da certidão do Registo Predial junta aos autos, que comprou o citado armazém ao Estado.

Em terceiro lugar, há que assinalar a flagrante contradição que os argumentos esgrimidos pelo recorrente encerram consigo porquanto, a **folhas 21** dos autos juntou, em sua defesa, um título de adjudicação que revela que:

1. o adjudicatário (Gulamo Patel, autor da doação feita a favor do recorrente),

efectuou o pagamento integral dos imóveis nele referidos em 1992;

2. o trespasse, que precede à adjudicação, foi sancionado pelo Primeiro-Ministro, por despacho de 13/08/92, nos termos do contestado (pelo recorrente) Decreto n.º 21/89;

3. o citado termo de adjudicação foi emitido nos termos do mesmo Decreto n.º 21/89, e constitui único documento válido para efeitos de registo definitivo das propriedades a favor do adjudicatário (o sublinhado é nosso).

Aliás, os factos supramencionados são referidos pelo ora recorrente como fundamento da sua própria defesa, a folhas 16, § § IV, V e VI. Mais ainda: o recorrente juntou, como meio de prova da sua alegação, as certidões constantes de folhas 22, 67, 80 e 114, todas emitidas entre os anos 90 e 2000, e que fazem referência ao Decreto n.º 2/91, de 16 de Janeiro, diploma legal posterior ao aqui contestado Decreto n.º 21/89.

A referência ao Decreto n.º 21/89 no acórdão desta instância, resulta, de entre outros, da apreciação da certidão do acto de adjudicação, feita nos termos daquele decreto, documento esse apresentado pelo próprio requerente para fundamentar a sua contestação e alegação de recurso. Quem apresenta documentos de prova a seu favor há-de tê-los, certamente, aceites por si próprio. Assinale-se que o recorrente nunca se dignou impugnar, em todas as fases do presente processo, um único aspecto do conteúdo daqueles documentos de prova por ele apresentados.

É, pois, evidente a inconsistência e incongruência que caracterizam o pedido, o que não deixa margem para dúvida quanto à vã tentativa de pleitear com consciência da falta de fundamento, facto que se traduz na má fé aludida pelo disposto no n.º 2 do artigo 456 e no n.º 3 da actual redacção do artigo 676, ambos do C. P. C.

No que diz respeito à segunda questão levantada pelo recorrente, da posição

hierárquica de superioridade do direito de propriedade sobre a posse, facto que merece o nosso acordo, cabe-nos dizer, em primeiro lugar, que ela se mostra prejudicada pelo que acima ficou dito. Em segundo lugar,

entendemos que a questão não é, e nem poderia ser, aqui chamada porquanto nada tem a ver com o pedido formulado pelo autor, ora recorrido, que longe de pretender uma declaração judicial de constituição de um direito a seu favor, limitou-se a propor uma acção declarativa de simples apreciação negativa.

Sobre a admissibilidade de recurso:

A folhas 208, o apelante interpôs o presente recurso junto do Plenário deste órgão judicial, sem se referir qual é a base de sustentação legal do seu requerimento.

A interposição de um recurso sobre uma decisão apreciada em segunda instância por uma secção do Tribunal Supremo, conduziria a que o Plenário deste órgão judicial funcionasse à margem da lei, o que é de todo inadmissível. Na verdade, o artigo 33, alínea e) da Lei n.º 10/92, de 6 de Maio, dispõe que o Plenário do Tribunal Supremo funcione em segunda instância nos casos de recursos das decisões proferidas em primeira instância pelas suas secções.

Em última instância, e em matéria de direito, o Plenário do Tribunal Supremo só pode julgar os recursos interpostos das decisões proferidas nas diversas jurisdições previstas na lei — artigo 33, alínea d).

Explicitando:

Na parte relativa aos recursos em matéria de direito, o citado artigo 33 da Lei n.º 10/92, de 6 de Maio, dispõe que ao Plenário do Tribunal Supremo em 2.ª instância compete:

1. ... a) *uniformizar a jurisprudência quando no domínio da mesma legislação e sobre uma mesma questão fundamental de direito tenham sido proferidas decisões contraditórias*

nas várias instâncias do Tribunal Supremo;

2. d) *julgar em última instância e em matéria de direito, os recursos interpostos das*

decisões proferidas nas diversas jurisdições previstas na lei;

3. e) *julgar os recursos de decisões proferidas em primeira instância pelas secções do Tribunal Supremo; ...*

Como se pode ver do dispositivo legal citado, as decisões das secções do Tribunal Supremo que ao Plenário deste órgão compete julgar, são as proferidas em primeira instância ou aquelas que se mostrarem contraditórias entre si, nos termos referidos na alínea a) do mesmo artigo.

Fundando-nos no elemento sistemático verificamos que, enquanto as alíneas a) e e) do artigo 33 da aludida lei tratam dos recursos interpostos das decisões das secções do Tribunal Supremo, a alínea d) diz respeito aos recursos das decisões das demais

jurisdições previstas na lei.

Ao dedicar em cada alínea do citado dispositivo legal os diversos tipos de recurso para que é competente o Plenário do Tribunal Supremo o legislador quis estabelecer de forma inequívoca a sua destrição. Com especial enfoque para a questão em apreço, as alíneas e) e d) daquele artigo da lei orgânica traduzem com clareza a distinção entre os recursos que ocorrem dentro da jurisdição comum, em que o Plenário julga não só de direito como ainda de facto, daqueles que são interpostos das decisões proferidas nas demais jurisdições previstas na lei, em que só é permitido ao Plenário julgar em matéria de direito.

Debruçando-nos, agora, no elemento literal diríamos que jurisdição, em sentido orgânico, significa conjunto de tribunais da mesma espécie (ex: jurisdição laboral, para os tribunais de trabalho, jurisdição aduaneira, para os tribunais aduaneiros, etc.).

Portanto, para o conjunto orgânico que elas integram, as secções do Tribunal Supremo são instâncias e não jurisdições. Veja-se, a título de exemplo, a parte final da alínea a) do artigo que temos vindo a citar, onde o legislador fala em *instâncias* ao referir-se às secções do Tribunal Supremo.

Daí, a conclusão de que ao usar a expressão *diversas jurisdições*, na alínea d) do artigo 33 da Lei Orgânica dos Tribunais Judiciais, o legislador quis referir-se às demais jurisdições previstas no sistema judiciário, como a laboral, militar e marítima, bem como a administrativa, no regime adoptado pela Constituição de 1990.

O disposto na alínea *d*) do dispositivo que temos vindo a citar visa, tão somente, materializar o princípio constitucional de que cabe ao Tribunal Supremo garantir a aplicação uniforme da lei (artigo 168 da Constituição de 1990). É o caminho que o legislador ordinário usou para garantir a uniformidade no direito que é aplicado pelas diversas jurisdições existentes na lei, sendo que dentro da hierarquia dos tribunais judiciais (jurisdição comum) ela é assegurada nos termos previstos na alínea *a*) do mesmo artigo (figura equivalente ao recurso para o tribunal pleno previsto no artigo 763 do C.P.C.).

Lançando olhos à legislação processual que vigora desde o período colonial e, portanto, adaptada à organização judiciária de então, encontramos o recurso de revista, previsto no artigo 721 do C. P. C., que é um recurso essencialmente destinado à matéria de direito.

Ainda que quiséssemos admitir a sua validade no contexto da legislação em vigor em Moçambique, o que é de todo inadmissível, o certo é que a instância então competente para o seu conhecimento não era o Plenário do Supremo Tribunal de Justiça mas, sim, as secções deste órgão.

Pelo exposto, os juízes desta secção cível do Tribunal Supremo, reunidos em conferência, acordam em indeferir o pedido, e em condenar o recorrente ao pagamento de multa no valor de 3.000,00 MT (três mil meticais) por litigância de má-fé.

Tribunal Supremo, em Maputo, aos 23 de Maio de 2008.

Ass.) *Mário Fumo Bartolomeu Mangaze, Luís Filipe Sacramento e Ozias Pondja* – Venerandos Juízes Conselheiros.

Está conforme.

O Secretário Judicial, *José Luís Tonela*.

TRIBUNAL SUPREMO

Apelação n.º 56/05-L

Recorrente: **APN – Ajuda Popular da Noruega**

Recorrido: **Paulino José Lourenço**

Relatora: **Maria Noémia Luís Francisco**

ACÓRDÃO

Acordam, em conferência, na Secção Cível do Tribunal Supremo:

PAULINO JOSÉ LOURENÇO, maior, residente na cidade de Tete, veio intentar, com o patrocínio do Ministério Público junto do Tribunal Judicial da Província de Tete, uma acção especial emergente de acidente de trabalho contra a sua entidade empregadora, a **APN -**

Ajuda Popular da Noruega, situada naquela cidade, tendo por base os fundamentos que se alcançam da sua petição inicial de fls. 18 e 19.

Juntou os documentos de fls 2 a 5.

Regularmente citada na pessoa do seu representante legal (fls. 23), a ré veio deduzir oposição, fazendo-o por excepção e impugnação, conforme se vê a fls. 24 a 29.

Juntou os documentos de fls 47 a 49.

No seguimento dos autos, teve lugar a audiência preparatória (fls. 45), da qual não se logrou o acordo entre as partes.

Posteriormente e porque o Meretíssimo Juiz da causa considerou tratar-se de uma questão de direito e existirem nos autos todos os elementos necessários para uma decisão conscienciosa, foi proferida a sentença de fls. 69 a 71 na qual, depois de se julgar como precedente por provada a acção, se condenou a ré a pagar ao autor o valor de 277.803.634,77 MT a título de indemnização por acidente de trabalho.

Por não se ter conformado com a decisão assim tomada, a ré, ora apelante, interpôs tempestivamente recurso, apresentando logo as alegações de fls. 79 a 82, nas quais, do essencial, se destaca o facto de considerar que por ter efectuado transferência da responsabilidade por riscos profissionais para a empresa seguradora EMOSE, ao abrigo dos

artigos 160 e 161 da Lei do Trabalho n.º 8/98, de 20 de Julho, por tal motivo, entende a apelante que deve recair sobre esta entidade o encargo pelo pagamento da indemnização em que foi condenada nos autos.

Notificado da interposição e admissão do recurso (fls 90) o apelado contra-alegou nos moldes descritos a fls 92 a 94.

No seu visto, o Excelentíssimo Representante do Ministério Público, junto desta instância, não emitiu parecer para a apreciação do fundo da causa.

A questão de fundo no presente recurso prende-se com o facto de a primeira instância ter julgado como não verificada a excepção da ilegitimidade arguida pela apelada na sua contestação de fls. 24 e, por via disso, tê-la condenado nos termos e pelos fundamentos que se alcançam na sentença ora impugnada.

Nas suas alegações do recurso a apelante não põe em causa os fundamentos em que se alicerça a posição tomada pelo tribunal *a quo*, nem o valor da indemnização em que foi condenada, mas insiste em que aquela instância deveria ter citado para os termos da acção a

EMOSE, em tanto que entidade com a qual contratara um seguro para cobertura dos riscos profissionais de todos os trabalhadores ao seu serviço, e responsabilizá-la pelo pagamento do valor da indemnização fixado por aquela instância.

Em face dos factos que emergem do processo, em especial os que foram dados como provados na primeira instância, (fls. 71), indiscutível se mostra que, por força do preceituado nos artigos 158, n.º 1 e 162, n.º 1, alínea *a*) da Lei do Trabalho n.º 8/98, de 20 de Julho, e ainda nos termos dos artigos 1 e 3 do Diploma Legislativo 1706, de 19 de Outubro de 1957, o apelado tem direito à reparação e a pensão emergente do acidente de trabalho de que foi vítima e a apelante tem a obrigação de o ressarcir pelos danos causados pelo acidente de trabalho.

E quanto a considerar-se que, pelo facto de possuir seguro para cobertura de riscos profissionais de todos trabalhadores ao seu serviço como argumento para não ser responsabilizada, equivoca-se a apelante, porquanto em tais casos, a responsabilidade da seguradora não é a título principal, mas subsidiária, podendo a apelante, em acção própria, demandar a seguradora para receber o valor que ela tiver pago por força da sentença recorrida (cfr. artigo 524 do CC).

Assim e por todo o exposto é de se concluir que andou bem o Magistrado julgador ao dar provimento à pretensão formulada pelo apelado de exigir a reparação dos danos causados na sua capacidade profissional e de ganho quando no exercício da sua actividade profissional ao serviço da apelante, pois é bastante a prova produzida nos autos para que se verifiquem todos os elementos integradores do conceito legal de acidente de trabalho, incluída a presunção da relação causal entre o trabalho e o acidente de que foi vítima o apelado (cfr. artigo 153, n.º 1 da Lei do Trabalho já citada).

Nesta conformidade, não merece reparo a sentença recorrida.

Termos em que decidem negar provimento ao recurso interposto e mantêm, para todos os efeitos legais, a decisão proferida pela primeira instância.

Custas pela apelante, para o que se fixa em 6% o imposto devido.

Ass.) *Maria Noémia Luís Francisco, Joaquim Luís Madeira e Leonardo André Simbine* – Venerandos Juízes Conselheiros.

Está conforme.

Maputo, 13 de Março de 2008.

A Secretária Judicial, *Dra. Arlete Carlos J. C. Tembe*.

TRIBUNAL SUPREMO

Autos de Apelação n.º 172/02

Recorrente: **IMPAR — Companhia de Seguros de Moçambique**

Recorrida: **Carlos Alberto Weng**

Relator: **Dr. Luís Filipe Sacramento**

ACÓRDÃO

Acordam, em conferência, na Secção Cível do Tribunal Supremo:

CARLOS ALBERTO WENG, maior, residente na cidade de Nampula, veio intentar, junto do Tribunal Judicial da Província de Nampula, uma acção de impugnação de justa causa de despedimento contra a sua entidade patronal, a **IMPAR — Companhia de Seguros de Moçambique**, delegação de Nampula, sita naquela mesma cidade, tendo por base os fundamentos descritos na petição inicial de fls. 2 a 8. Juntou os documentos de fls. 9 a 17.

Citada regularmente, a ré contestou, tendo feito nos termos constantes de fls. 22 a 27.

Findos os articulados, sem que tenha havido audiência de discussão e julgamento, foi logo proferida sentença na qual se condenou a ré a integrar o autor no seu posto de trabalho ou, em alternativa, a indemnizá-lo no montante de 217 500,00 MT. da antiga família.

Por não se ter conformado com a decisão assim tomada, a ré interpôs tempestivamente recurso, tendo cumprido o demais de lei para que aquele pudesse prosseguir.

Nas suas alegações de recurso, a apelante veio dizer, em síntese, que:

- pela sentença, ora recorrida, foi obrigada a proceder à reintegração do apelado no seu posto de trabalho e, não o querendo, a pagar-lhe a indemnização fixada nos termos do disposto pela alínea c) do n.º 6, conjugado com o n.º 7 da Lei n.º 8/98, atento o fixado pelo n.º 3 do artigo 71 da referenciada lei;
- a oposição que deduziu a fls. 22, foi declarada ineficaz por ter efectuado o preparo inicial no valor de 246.624,00 MT da antiga família;
- mas de facto o citado preparo foi feito, em 16 de Novembro, através do talão n.º 990014209, depositado no Banco Comercial de Moçambique, tendo dado entrada no tribunal naquela mesma data, o que demonstra através da cópia que anexa.

Conclui por entender ser de alterar a decisão da primeira instância e, por via disso, absolvida do pedido.

Por sua vez, nas suas contra-alegações, o apelado veio dizer, em resumo, que:

- o pedido deve proceder pois a sua intenção nunca foi a de prejudicar a apelante, uma vez que sempre demonstrou denodo, zelo e dedicação, sacrificando até os períodos de descanso e lazer em prol do trabalho;
- o procedimento disciplinar mostra-se prescrito, face ao disposto pelo n.º 5 do artigo 23 da Lei n.º 8/98;
- não se justificar a decisão tomada à data da entrega da nota de culpa, a apelante ainda não tinha efectuado a liquidação do montante cotado, sendo por isso um erro reparável.

Conclui por pedir que a acção seja julgada de acordo com os fundamentos ora apresentados.

No seu visto, o Excelentíssimo Representante do M.º P.º junto desta instância, não emitiu qualquer parecer digno de realce para a análise do fundo da causa.

Colhidos os vistos legais, cumpre agora passar a apreciar e decidir.

Nas alegações de recurso é levantada, pela apelante, uma questão de natureza jurídico processual que, a proceder, conduz desde logo a anulação de todo o processado a partir da apresentação da contestação de fls. 22 e, como tal, da própria sentença proferida pela primeira instância.

A apelante veio invocar que aquando da citação foi-lhe indicado o montante que deveria pagar, a título de preparo inicial, na data em que apresentasse a sua contestação. E, que cumpriu aquela obrigação judiciária em 16 de Novembro de 2001, ou seja, no mesmo dia em que apresentou a sua oposição.

De facto, do documento de fls. 39 comprova-se que a apelante efectuou atempadamente o preparo que era devido, para que pudesse ser atendida a oposição deduzida. E, como se verifica do citado documento, o pagamento teve lugar na mesma data em que deu entrada em juízo a contestação — cfr. termo aposto no documento de fls. 22.

Não restam, assim, dúvidas de que a apelante não poderia estar sujeita às sanções estabelecidas pelo artigo 135º do C.C. Judiciais.

E, por não se lhe aplicar tal regime sancionatório, não poderia ter sido proferida sentença nos moldes descritos a fls. 28 a 30.

Do mesmo modo, ainda que a apelante não tivesse efectuado o preparo inicial, no prazo legal, sempre o tribunal teria de cumprir com o estatuído pelo artigo 134º do C.C. Judiciais, ou seja, notificar a apelante para, no prazo de cinco dias, efectuar o preparo em falta acrescido de imposto igual, o que não foi feito.

A preterição deste acto processual determinaria, desde logo e de igual modo, a nulidade da sentença recorrida, e a consequente obrigação do cumprimento prévio do que se acha estabelecido pela lei.

Consequentemente que proceda, no caso em análise, o fundamento apresentado pela apelante e seja, por isso, de censurar a primeira instância pelo procedimento ilegal que adoptou.

Nestes termos e pelo exposto, dando provimento ao recurso, anulam a decisão proferida pela primeira instância e, dando como cumpridas as obrigações judiciárias por parte da apelante, considera como válida a oposição deduzida pela recorrente, devendo os autos retomarem os seus normais termos a partir da contestação de fls. 22 a 27.

Sem custas, por não serem devidas.

Maputo, 20 de Fevereiro de 2008.

Ass.) *Luís Filipe Sacramento e Ozias Pondja* – Venerandos Juízes Conselheiros.

Está conforme.

O Secretário Judicial, *José Luís Tonela*.

TRIBUNAL SUPREMO

Proc. n.º 54/2002

ACÓRDÃO

Acordam, em conferência, na Secção Cível do Tribunal Supremo:

ALBERTO YAMA CHAU, maior, residente na cidade de Maputo, veio intentar, junto da 11.ª Secção do Tribunal Judicial da Cidade de Maputo, uma acção de impugnação de justa causa de despedimento contra **ANTÓNIO MONTEIRO**, também residente em Maputo, tendo por base os fundamentos descritos na petição inicial de fls. 2 e 2-v.

Citado regularmente, o réu veio contestar nos moldes constantes de fls. 6 a 8. Juntou os documentos de fls. 9 a 18.

Mais tarde o autor veio juntar aos autos os documentos de fls. 23 e 24, aos quais respondeu o réu a fls. 26 e 26-v.º

Findos os articulados, foi realizada audiência de discussão e julgamento, na qual se procedeu à recolha do depoimento da testemunha arrolada pelo réu.

Seguidamente, foi proferida sentença, na qual se deu por não provada a acção e, por via disso, se absolveu o réu do pedido.

Por não se ter conformado com a decisão assim tomada, o autor interpôs tempestivamente recurso, cumprindo o demais de lei para que o mesmo pudesse prosseguir.

O apelante nas suas alegações veio dizer, em resumo, que:

- entrou de férias sem saber que lhe havia sido instaurado processo disciplinar, somente tendo tomado conhecimento do mesmo em 2 de Dezembro de 1997;
- a infracção que lhe é imputada na nota de culpa e forjada, pois não lhe foi concedido direito de defesa, nos termos da lei;
- considera não ter cometido nenhuma infracção disciplinar, devendo, por isso, ser indemnizado;
- a sentença enferma de vício de nulidade.

Conclui considerando que a sentença da primeira instância é nula e de nenhum efeito.

Por sua vez, o apelado contraminutou, vindo dizer, em síntese, que:

- no tratamento da infracção disciplinar praticada pelo apelante, o recorrido obedeceu a todos os formalismos legais;
- ao apelante foi-lhe oferecida a possibilidade de exercer a sua defesa, tendo em conta que foi notificado da nota de culpa nos precisos termos da lei, optando pelo silêncio;
- não se pode invocar a nulidade da sentença, pois o apelante não indica nem fundamenta um tal vício.

Conclui por entender ser de confirmar a sentença proferida pelo tribunal de primeira instância.

No seu visto, o Excelentíssimo Representante do M.º P.º, junto desta instância, não emitiu qualquer parecer digno de realce para a análise do fundo da causa.

Colhidos os vistos legais, cumpre assim passar a apreciar e decidir.

Começando por tratar a questão da nulidade da sentença suscitada pelo apelante.

De facto para se arguir a nulidade de qualquer acto judicial, no que se inclui uma decisão proferida por um tribunal, torna-se necessário indicar de forma clara e precisa as irregularidades verificadas, que determinam a existência de nulidade e apresentar os devidos fundamentos legais que a consubstanciam.

No caso em apreço, o apelante limita-se, nas suas alegações, a fazer uma afirmação, completamente desacompanhada de elementos demonstrativos do invocado por si e sem apresentação dos respectivos fundamentos legais.

Por tal razão que não possa proceder este fundamento de recurso.

Como segundo fundamento de recurso alega o apelante que não teve conhecimento da existência do processo disciplinar, contra ele instaurado, se não depois das suas férias, em 2 de Dezembro de 1997.

Trata-se de facto invocado sem qualquer suporte, uma vez que do documento de fls. 9 e 10 se comprova que o apelante tomou conhecimento da nota de culpa em 13 de Novembro de 1997, altura essa em que, indiscutivelmente, soube que, contra si, corria um processo disciplinar.

E, por outro lado, também se comprova que tomou conhecimento da medida disciplinar aplicada, em 26 de Novembro daquele mesmo ano, portanto, em data anterior a referida pelo apelante.

Não pode, por isso, proceder mais este fundamento de recurso.

Alega, depois, o apelante que a infracção que lhe é apontada, nota de culpa, e forjada. Este é, igualmente, outro fundamento que não colhe, tendo em consideração as declarações prestadas pelas declarantes em sede do processo disciplinar, como se vê dos documentos de fls. 13, 14, 15, 16 e 17.

Afirma ainda o apelante que não lhe foi dada oportunidade de se defender da acusação levantada contra si. Mais uma vez se esta em presença de alegação destituída de fundamento, tendo em consideração que da nota de culpa se extrai ter-lhe sido dado o prazo de cinco dias para apresentar a sua defesa — vide documento de fls. 9 e 10.

Por último, alega o apelante não ter cometido qualquer infracção disciplinar, facto este que também caia por base, não só como se comprova dos documentos de fls. 9 a 17, como dos depoimentos prestados pela testemunha Madalena Zitha, em sede de audiência de discussão e julgamento.

Consequentemente que não procedam nenhum dos fundamentos de recurso.

Não pode passar, porém sem censura forma como a meritíssima juíza da causa tratou a questão da ineptidão da petição inicial, no seu despacho de fls. 43, e que fora invocada pelo apelado na sua contestação, porquanto denota-se falta de análise conveniente dos fundamentos aduzidos pelo apelado. Sem dúvida alguma que esta é uma irregularidade processual, porém, inatacável por não ter sido impugnada pelas partes litigantes, tendo, como tal, transitado em julgado antes de se realizar a audiência de discussão e julgamento.

Para terminar, sempre convirá referir que o apelado se esmerou na organização de processo disciplinar, na medida em que, por o infractor ser trabalhador doméstico, como tal, sujeito ao regime estatuído pelo Diploma Legislativo n.º 2702, a entidade patronal apenas competiria alegar e provar, de forma sumária, a justa causa de despedimento perante a entidade estatal que superintende a área do trabalho, ou seja, a Direcção do Trabalho da Cidade de Maputo.

Nestes termos e pelo exposto, negam provimento ao recurso e mantêm, para todos os legais efeitos a decisão da primeira instância.

Custas pelo recorrente, para o que se fixa o imposto em 4% do valor da acção.

Maputo, aos 20 de Fevereiro de 2008.

Ass.) *Luís Filipe Sacramento e Ozias Pondja* – Venerandos Juízes Conselheiros.

Está conforme.

O Secretário Judicial, *José Luís Tonela*.

TRIBUNAL SUPREMO

Proc. n.º 70/2001

ACÓRDÃO

Acordam, em conferência, na Secção Cível do Tribunal Supremo:

Momade Sabir Abdul Satar, maior, residente em Maputo, veio intentar, junto do Tribunal Judicial da Província de Inhambane, uma acção de reivindicação de propriedade, contra a **Direcção Provincial da APIE**, representada pelo **Ministério Público, o Instituto de Cereais de Moçambique - Delegação da Maxixe- Ex Agricom e Arvindra Rachande Bijm**, tendo por base os fundamentos constantes da petição inicial de fls. 2 a 4. Juntou os documentos de fls. 5 a 13.

Regularmente citados, os RR. **Instituto de Cereais de Moçambique - Delegação da Maxixe- Ex Agricom e Arvindra Rachande Bijm** não contestaram, tendo o Ministério Público requerido a prorrogação do prazo para contestação por mais 3 (três) meses, ao abrigo do n.º 3, do artigo 486º do C. P. Civil, conforme requerimento de fls. 20.

Por ter dado entrada fora do prazo estabelecido para contestação, foi ordenado, através do despacho de fls. 23, o desentranhamento da peça processual apresentada pelo Ministério Público.

Seguidamente, foi proferido despacho saneador, no qual se passou a conhecer do mérito da causa, por se considerar que operava, no caso, revelia do R. e, por via disso, confessados os factos articulados pelo A., acabando-se, assim, por condenar os RR no pedido.

Por não se conformar com a decisão assim proferida, o M.º P.º interpôs tempestivamente recurso.

Nas suas alegações de recurso, a apelante veio, em síntese, requerer a revogação da sentença da primeira instância, a anulação da decisão recorrida e absolvição da apelante do pedido.

O apelado contra - alegou, vindo, em síntese pedir a confirmação da sentença.

Nesta instância, foi proferido o Acórdão de fls. 62, no qual se declarou a nulidade da sentença acima referenciada, por ter sido proferida em flagrante violação do disposto pela alínea *b*) do artigo 485º do C. P. Civil, e se ordenando, por isso, a baixa dos autos à 1.ª instância, a fim de prosseguirem os seus ulteriores termos.

No tribunal de 1.ª instância, o A. requereu, a fls. 76, a elaboração do questionário e da especificação, pedido que foi atendido a fls. 77 e 77-v.º

A fls. 96, o meritíssimo juiz da causa indeferiu a reclamação apresentada pelo M.º P.º a fls. 96-v.º, tendo feito aditamento ao questionário, constante de fls. 96-v.º e 97.

Realizou-se, depois, audiência de discussão e julgamento, na qual se procedeu a recolha do depoimento das partes litigantes.

Posteriormente foi proferida sentença, na qual, se julgou a acção procedente e provada, condenado-se, por consequência, os RR no pedido, e se reconheceu o A. como dono e legítimo proprietário do prédio em disputa.

Por não se ter conformado com a sentença assim proferida, o M.º P.º Interpôs tempestivamente recurso.

Nas suas alegações de recurso, a apelante veio dizer, em resumo, que:

- o imóvel se achava abandonado e não eram cumpridas as obrigações fiscais, motivo que fez com que o mesmo revertesse a favor do Estado ao abrigo do Decreto- Lei n.º 5/76, de 5 de Fevereiro;
- o documento apresentado pelo A., somente faz prova dos factos ocorridos na época em que foi lavrado e até a altura em que se operou o regime estatuído pelo Decreto-Lei n.º 5/76, de 5 de Fevereiro;
- o documento apresentado pelo A. não pode provar a não ocorrência dos factos subsumíveis as circunstâncias em que operaram as nacionalizações.

Conclui por considerar ser de revogar a decisão da primeira instância e de absolver o recorrente do pedido.

Por sua vez, o apelado contra-alegou, vindo dizer, em síntese, que:

- na primeira instância não ficou provado que o imóvel estivesse em regime de locação ou abandono, tendo ficado provado que o imóvel ficou aos cuidados de um zelador, com poderes para tal.

Concluiu, por isso, ser de manter a decisão da 1.ª instância.

Através do Acórdão desta instância de fls. 190 dos autos, foi ordenado que se solicitasse a Conservatória do Registo Predial de Inhambane a remessa da certidão do imóvel referido a fls. 5 e 6 dos autos.

Notificado o recorrido, veio este apresentar a certidão notarial da escritura de doação a fls. 195 e 195-v.º, a certidão da matriz predial urbana de Morrumbene a fls. 196 e 196v.º e o pagamento que recai sobre o imposto de SISA do prédio a fls. 197 e 167v.º

Solicitado à Conservatória do Registo Predial de Inhambane o envio da certidão do imóvel, descrito a fls. 5 dos autos, foi a mesma enviada, constando a mesma de fls. 201 e 202.

Colhidos os vistos legais, cumpre agora apreciar e decidir.

Da análise das alegações e respectivas conclusões apresentadas pelo recorrente, que balizam o objecto do presente recurso, verifica-se que todas se restringem ao direito de reivindicação de propriedade, ao seu registo e à sua oponibilidade contra terceiros.

Entretanto, uma questão que importa analisar previamente e a que se relaciona com a jurisdição competente para dirimir este conflito, uma vez que se está perante um ente de direito público - o Estado.

O pedido do A. constitui uma questão de direito privado, por respeitar o direito de propriedade, matéria que cai no âmbito dos direitos reais.

Embora uma das partes seja o Estado, pessoa colectiva de direito público, é de se excluir esta questão do âmbito da competência do direito administrativo, por força da alínea *e*), da Lei n.º 5/92, de 6 de Maio, Lei Orgânica do Tribunal Administrativo (LOTA), que estipula que “*estão excluídos da jurisdição administrativa os recursos que tenham por objecto questões de direito privado, ainda que qualquer das partes seja pessoa de direito privado, ainda que qualquer das partes seja pessoa de direito publico*”, uma vez que o

Estado não se acha, neste caso, revestido de “*jus imperium*”, estando, por isso, o conhecimento deste tipo de questões reservado à jurisdição comum.

Ultrapassada que esta questão, importa passar a apreciar do fundo da causa.

Nas acções de reivindicação de propriedade, é importante reter, que cabe ao A. invocar o seu domínio e a posse ilegítima do R., e, para tal o A. tem de mostrar ser dono e proprietário do prédio reivindicado, o que deve provar através de certidão do Registo

Predial passada em seu nome, e dela constar que a propriedade lhe adveio por transmissão.

No caso concreto, o A. adquiriu a propriedade do prédio urbano descrito a fls. 5 por doação.

O modo de aquisição da propriedade pode revestir forma originária ou derivada. No caso dos autos, a aquisição reveste forma derivada, em que a transmissão se operou por via contratual.

Por se tratar de um bem imóvel exige-se que a doação seja celebrada por escritura pública, nos termos do artigo 947º do C. Civil.

No caso dos autos, comprova-se que o recorrido adquiriu a propriedade do imóvel por escritura pública, conforme o constante de fls. 5 e 195 dos autos, tendo, por isso, obedecido ao estipulado pela alínea *a*) do artigo 89º do Código do Notariado, no “*âmbito* da obrigatoriedade de celebração por escritura pública dos actos que importem

aquisição do direito de propriedade”, razão pela qual aquele negócio jurídico se mostra válido, no que se refere à forma legal prescrita para a sua validade.

Por se tratar de um contrato real, segundo a alínea *a*) do artigo 1317º do C. Civil, constitui, regra geral, que o momento da aquisição do direito de propriedade dá-se pela constituição de direitos reais sobre a propriedade do imóvel, que ocorre por mero efeito do contrato, como resulta do n.º 1 do artº 408º do C.Civil, tendo como efeito imediato a transmissão do título de propriedade que depende unicamente da existência de um título de aquisição, sendo o contrato de doação causa suficiente para operar a transmissão do direito de propriedade.

Contudo, a forma derivada de aquisição e dominada pelo princípio de que efectivamente ninguém pode transmitir mais direitos do que os que efectivamente tem, e, portanto, o título de aquisição não se mostra suficiente para provar cabalmente que ao adquirente pertence o direito real, visto que tal título só prova que para este passaram os direitos que pertenciam aos transmitentes, se alguns lhes pertenciam.

Nos termos do que preceitua o n.º 1 do artigo 342º do C.Civil, incumbe ao A. provar que a coisa reivindicada lhe pertence, e, porque se trata de uma aquisição derivada, a prova deverá incidir sobre a cadeia das sucessivas aquisições dos seus antecessores através da correspondente certidão do Registo Predial.

Após a escritura pública notarial, a transmissão da propriedade do imóvel em causa, deveria ter sido registada na competente conservatória, neste caso, na Conservatória do Registo Predial de Inhambane, porque o registo “*é condição básica de eficácia das aquisições em face de terceiros e tem essencialmente por fim dar publicidade aos direitos inerentes as coisas imóveis*”, conforme o disposto pelo artigo 1.º do Código do Registo Predial.

Independentemente do registo, por se tratar de propriedade do imóvel por aquisição derivada, tem o A. de provar a cadeia das sucessivas aquisições dos seus antecessores, obedecendo ao princípio do trato sucessivo, atendendo ao que dispõe o artigo 13º do Código do Registo Predial, que estipula que “*o negócio pelo qual se transmitam direitos sobre bens imóveis não pode ser admitido a registo definitivo sem que os direitos transmitidos se encontrem definitivamente inscritos a favor do transmitente*”.

Em razão do que disse acima, o imóvel deveria ter sido registado na Conservatória do Registo Predial em nome dos pais do A., que neste caso foram os transmitentes do imóvel, para que se pudesse operar a transmissão do imóvel a seu favor.

Mas, da certidão do registo predial da Conservatória do Registo Predial de Inhambane, consta que o imóvel objecto de reivindicação por parte do A., esteve inscrito a favor de *LALA KAHANE* aos 3/06/1969, por aforamento; a favor do *BANCO PINTO & SOTTO MAYOR, S.A.R.L.*, aos 20/12/1970, por hipoteca voluntária constituída por *LALA KAHANE* e acha-se inscrito a favor da *FAZENDA NACIONAL* a penhora sobre o domínio útil do prédio, por dívida do imposto complementar do ano de 1970 e 1971.

Através da certidão do registo predial, ora descrita, constata-se que o imóvel nunca esteve registado a favor dos transmitentes, os pais do A., significando que o imóvel não pode ser admitido a registo.

E, por outro lado, para que a transmissão pudesse ocorrer validamente, necessário se tornava que o último proprietário, Lala Kahane, tivesse liberado as hipotecas que oneravam o imóvel, o que também não se demonstram que tenha acontecido.

O facto de não se provar que os doadores fossem legítimos proprietários do imóvel em questão, levanta, desde logo, uma questão crucial que deita por terra qualquer pretensão do A. em reivindicar a propriedade do imóvel, questão esta que se relaciona com a sua ilegitimidade para demandar, pois, por não ser titular do direito reivindicado, não tem, consequentemente, interesse directo em demandar.

A este propósito, o ilustre processualista, Prof. Alberto dos Reis, no Código de Processo Civil Anotado, 1.º Vol., a pags. 84 diz: “*o interesse em demandar tem de ser directo, no sentido de que não basta um mero interesse directo ou reflexo, isto é, não basta que a decisão da causa seja susceptível de afectar, por via de repercussão, uma relação jurídica de que a pessoa seja titular*”

Assim sendo, a legitimidade do recorrido afere-se pelo interesse directo em demandar, e este interesse, exprime-se pela utilidade derivada da procedência da acção, portanto, não pode confundir-se legitimidade com procedência e, para se determinar se aquela existe, tem de se partir da hipótese que a acção procede.

De facto, o imóvel está registado a favor de um terceiro diferente do recorrido, estando registado em nome e com o número diferente do que consta da escritura de doação que transmite a propriedade para o A., ou seja, o registo do acto translativo nunca se efectivou, impedindo-o, por isso, de opor o direito de propriedade perante terceiros possuidores do imóvel.

Verifica-se por isso, que não se acham reunidos os requisitos que titulem o direito de propriedade a favor do A., pois este não fez prova da cadeia sucessiva das transmissões operadas até chegar ao seu domínio, o

que teria de ser feito de modo absoluto, sem deixar lugar a quaisquer dúvidas, como também não faz prova de que as hipotecas hajam sido liberadas, pelo que se tem de considerar não ser proprietário da coisa reivindicada, resultando daí, por consequência, que é parte ilegítima na lide.

Ilegitimidade essa que constitui excepção dilatória, que, sendo do conhecimento oficioso, determina absolvição da instância, nos termos das disposições conjugadas dos artigos 493º, n.º 2, 494º, n.º 1, alínea b) e 495º, todos do C. P. Civil.

Nestes termos e pelo exposto, dando provimento ao recurso, revogam a decisão do tribunal da 1ª instância, e absolvem da instância os réus, de acordo com os fundamentos de facto e direito antes descritos.

Sem custas, por não serem devidas.

Maputo, 26 de Março de 2008.

Ass:) *Luís Filipe Sacramento* e *Ozias Pondja* - Juizes Conselheiros.

Esta conforme.

Maputo, 31 de Março de 2008.

O Secretário Judicial, *José Luís Tonela*.

TRIBUNAL SUPREMO

Autos de apelação n.º 1/99

Recorrente: **Garagem Tomarense, Lda**

Recorrida: **Save the Children Federation**

Relator: **Dr. Luís Filipe Sacramento**

ACÓRDÃO

Acordam, em Conferência, na Secção Cível do Tribunal Supremo:

SAVE THE CHILDREN FEDERATION, Organização Não-Governamental, sediada na cidade de Maputo, veio intentar, junto da 4.ª Secção do Tribunal Judicial da Cidade de Maputo, uma acção declarativa de reconhecimento de responsabilidade civil, com processo ordinário, contra a **GARAGEM TOMARENSE, LDA**, sita também na cidade de Maputo, tendo por base os fundamentos descritos na petição inicial de fls. 2 a 3.

Juntou os documentos constantes de fls. 4 a 12.

Citada regularmente, a ré contestou nos moldes constantes a fls. 20 e 21. Juntou a respectiva procuração forense.

Findos os articulados, foi proferido despacho saneador, no qual, depois de se sanear o processo, se organizou a especificação e questionário.

No seguimento dos autos, teve lugar audiência de discussão e julgamento, no qual se procedeu à inquirição das testemunhas arroladas pela ré.

Depois foi dada resposta aos quesitos, conforme assentada de fls. 59, que não mereceu qualquer reclamação.

Posteriormente foi proferida sentença, na qual se deu como provada a acção e, por via disso, se condenou a ré no pedido.

Por não se ter conformado com a decisão assim tomada, a ré interpôs tempestivamente recurso, tendo cumprido o demais de lei para que aquele pudesse prosseguir.

Nas suas alegações, a apelante veio dizer, em síntese, que:

- a sentença da primeira instância se mostra injusta;
- a apelada estacionou a referida viatura na via pública sem que tivesse sido formalizada a entrega da mesma à apelante, tendo sido, desse modo, furtada por desconhecidos;
- não pode ser condenada por não cumprimento especial do dever de cuidado quando nunca esteve adstrito a tal dever;

– na sentença foi condenada indevidamente pela violação ilícita do direito de outrem, sem que estejam provados e preenchidos os requisitos legais para tal responsabilidade;

– não pode ser responsabilizada pela eventual prática de algum facto ilícito praticado por terceiros na via pública.

Conclui por dizer que a sentença proferida pelo tribunal *a quo* foi decidida *contra legem*.

A apelada não contra-alegou.

No seu visto, o Excelentíssimo Representante do Ministério Público, junto desta instância, não emitiu qualquer parecer digno de realce para a análise do fundo da causa.

Colhidos os vistos legais, cumpre passar a apreciar e decidir.

Procedendo ao exame do processo, constata-se que dos autos resulta provado que no dia 14 de Abril de 1994, pelas 8H00, o motorista da apelada, Lucas Maluleque, levou a viatura de marca *Toyota Land Cruiser*, com chapas de matrícula MLX -30-70, às instalações da ré, para efectuar estação de serviço.

Demonstrado também está que lhe foi ordenado que estacionasse a viatura na via pública e entregasse as chaves no guiché da recepção, o que fez, ficando, assim, as chaves do veículo na posse da apelante.

Passados cerca de 20 minutos a aludida viatura veio a ser subtraída do lugar em que se encontrava estacionada, em plena via pública.

Comprovado está ainda que a ré comunicou, de imediato, aquele facto à polícia e à apelada.

Esta a matéria de facto dado como assente.

Assim, mostra-se improcedente o invocado pela apelante, no articulado 3.º da sua contestação, de que não é verdade que chaves da viatura lhe foram entregues pelo condutor da respectiva viatura, e de que este apenas se limitou a apresentar as chaves no guichet de atendimento e informou o local onde a mesma se encontrava estacionada.

Postas coisas deste modo, há que analisar se à apelante pode ser imputada responsabilidade pelo desaparecimento da viatura da apelada.

Dos factos acima descritos evidenciam, claramente, que entre apelada e apelante se constitui um contrato de prestação de serviço, em que a recorrida se prontificava a entregar a sua viatura *Toyota Land Cruiser* e a recorrente a proceder à estação de serviço da mesma.

Deste modo que se esteja em presença de contrato que se acha normado por lei nos artigos 1154º e seguintes do C. Civil, ao contrário do que pretende a apelante, ao invocar que se trataria de contrato de adesão.

Na verdade, o apelidado contrato de adesão tem a ver com o contrato a favor de terceiro, em que a lei designa por adesão a declaração do terceiro beneficiário de que aceita a promessa, sendo aquela dirigida tanto ao promitente, como ao promissário, contrato aquele que se acha regulado nos artigos 443º e seguintes do C. Civil.

No caso em análise, não se está perante negócio jurídico celebrado a favor de terceira pessoa, mas de contrato firmado entre duas partes, em que uma delas se obriga a entregar à outra um bem, que lhe pertence, para que a outra preste serviço, que está no âmbito da sua normal actividade.

Clarificada a relação contratual que se estabeleceu entre apelada e apelante, importa agora saber se há ou não responsabilidade de indemnizar por parte do recorrente.

No caso vertente, vejamos se poderá haver lugar a responsabilidade objectiva, ou seja, em que a responsabilidade não assenta em conduta culposa ou na prática de acto ilícito.

Desde logo, dizer que é de afastar a possibilidade de na situação ocorrer caso de responsabilidade objectiva, na medida em que esta tem carácter opcional e, como tal, só existir nos casos expressamente fixados na lei, conforme o estabelecido no n.º 2 do artigo 483º do C. Civil.

Retirada a responsabilidade de haver situação de responsabilidade objectiva, fica-nos apenas a hipótese de se poder imputar à apelante responsabilidade proveniente de culpa.

É verdade que, no contrato de prestação de serviço, a apelante, no exercício da sua actividade, tem o dever genérico de não causar danos a terceiro, neste caso, à apelada, devendo para isso tomar todas as cautelas e precauções para que não advenham danos.

É também verdade que a viatura da apelada se encontrava à guarda da apelante.

Importa agora aferir se a conduta da apelante foi de molde a que lhe possa ser atribuída culpa pelo desaparecimento da viatura da apelada.

A este propósito, na sua contestação, a apelante afirma que na lavagem de viaturas a empresa não se responsabiliza por quaisquer danos que daí possam advir.

Contudo, há que ter em conta que quem desenvolve uma actividade deste género, deve arcar com todos os actos culposos que dela possam advir, em resultado de conduta negligente ou de mera incúria. Assim sendo, a apelante está sempre adstrita ao dever de indemnizar, quando por acto culposo resultem danos para terceiros.

No caso vertente resta saber se a apelante usou da diligência própria de um bom pai de família, enquanto teve à sua guarda a viatura da apelante, designadamente, se tomou todos os cuidados de garantir que o veículo estava com as portas devidamente fechadas e em condições de não violação do mesmo.

Ora, é precisamente sobre esta questão que a apelante se furtou a fazer prova, usando de artifícios para contornar esta questão.

Para se eximir de responsabilidade impunha-se à apelante que fizesse prova de que tomara todos os cuidados para preservar e defender a propriedade do bem que lhe fora confiado, para prestação do serviço, que lhe foi solicitado. Ónus da prova que lhe pertencia, nos termos do disposto pelo artigo 342º do C. Civil.

Ao não fazer prova de que agiu com diligência necessária para evitar o dano, a apelante constitui-se no dever de indemnizar a apelada pelos danos ocorridos.

Assim sendo, o que não possam proceder os fundamentos do presente recurso.

Reparo há que fazer, no entanto, à sentença da primeira instância, quanto à aplicação do direito, uma vez que no caso vertente não se está em presença de contrato de depósito, como acima se deixou devidamente clarificado.

Nestes termos e pelo exposto, negam provimento ao presente recurso e mantêm a decisão recorrida, embora pelos fundamentos de direito ora expendidos.

Custas pelo recorrente.

Maputo, 12 de Novembro de 2008.

Ass.) *Luís Filipe Sacramento e Ozias Pondja* – Venerandos Juízes Conselheiros.

Está conforme.

O Secretário Judicial, *José Luís Tonela*.

TRIBUNAL SUPREMO

Proc. n.º 34/95

ACÓRDÃO

Acordam, em conferência, na Secção Cível do Tribunal Supremo:

AURÉLIO MANUEL AUGUSTO DE SOUSA, maior, residente na cidade de Maputo, veio intentar, junto da 11.ª Secção do Tribunal Judicial da Cidade de Maputo, uma acção de impugnação de justa causa de despedimento contra a sua entidade patronal, a **PROTEG, LDA**, com sede na cidade de Maputo, tendo par base os fundamentos constantes da petição inicial de fls. 2. Juntou o documento de fls. 3.

Regularmente citada, a ré veio contestar nos moldes descritos a fls. 10 e juntou os documentos de fls. 12 e 13.

Entretanto, a autor veio responder à contestação na forma constante de fls. 23.

Mais tarde, a ré veio juntar os documentos de fls. 29 e 30.

Findos os articulados, teve lugar audiência de discussão e julgamento, na qual se procedeu a recolha do depoimento das partes litigantes. No final deste acto judicial foi proferido despacho, ordenando-se que a ré apresentasse, no prazo de oito dias e a título devolutivo, o respectivo processo disciplinar.

No seguimento dos autos, foi proferida sentença, na qual depois de se julgar procedente a pedido, se condenou a ré a pagar ao autor a indemnização de 3 735 567,00 MT da antiga família, em caso de caso de reintegração no seu posto de trabalho, ou a indemnização de 7 471 134,00 MT da antiga família, para o caso da cessação da relação jurídico-laboral.

Por não se ter conformado com a sentença assim proferida, a ré interpôs tempestivamente recurso, tendo cumprido a demais de lei, para que aquele pudesse prosseguir.

Nas suas alegações de recurso, a apelante veio dizer, em resumo, que:

- a decisão da primeira instância enferma de irregularidade, visto que, findos os articulados, teria de haver lugar o despacho saneador, nos termos de n.º 1 do artigo 60º do C. P. Trabalho, aplicável por força do disposto pelo artigo 31 da Lei n.º 18/92, de 14 de Dezembro. Acto processual que foi omitido pelo meritíssimo juiz da causa;
- o tribunal “*a quo*” considerou que o contrato de trabalho foi rescindido sem justa causa, ao abrigo do estabelecido pelos n.ºs 5 e 6 do artigo 25, da Lei n.º 8/85, com violação do disposto pelo artigo 104 desta mesma lei, porém, foi instaurado o competente processo disciplinar contra o apelado, o qual o meritíssimo julgador considerou como mera formalização do despedimento, e se naquele o recorrido não quis responder, exercendo o direito de defesa, a responsabilidade por tal não lhe pode ser acusada;
- a haver lugar a reintegração do recorrido, por inexistência de justa causa de despedimento, a indemnização só poderia ser fixada nos termos do preceituado pelo artigo 29 da Lei do Trabalho, atento o disposto pelo n.º 7 do artigo 25 da mesma lei, pelo que o seu valor não seria superior a seis meses de salário.

Conclui por pedir que seja revogada a decisão da primeira instância.

O apelado contraminutou, vindo dizer, em síntese, que:

- no domínio da jurisdição laboral não tem lugar despacho saneado, atento os princípios de processo introduzidos pelo artigo 22 da Lei n.º 18/92, não assistindo, por isso, razão à apelante ao invocar que foi preterido aquele acto processual;
- o apelado foi verbalmente despedido e só depois a apelante organizou o respectivo processo disciplinar;
- por outro lado, a infracção supostamente imputada a ele recorrido constitui obrigação decorrente do próprio regulamento interno da empresa recorrente, razão pela qual não lhe poderia ser atribuída qualquer falta pelo procedimento que adoptou;

Quanto ao valor da indemnização, ele obedeceu aos parâmetros do preconizado pelo n.º 4 do artigo 28 da Lei n.º 8/85.

Conclui por considerar ser de manter a decisão da primeira instância.

No seu visto, o Excelentíssimo Representante do M.º P.º, junto desta instância, não emitiu qualquer parecer digno de realce para a análise do fundo da causa.

Colhidos os vistos legais cumpre agora passar a apreciar e decidir.

Para a efectivação da requerida reapreciação exige-se que se comece por analisar a primeira questão suscitada pela apelante que se prende com a irregularidade decorrente da falta de proferição de despacho saneador, como manda o disposto pelo artigo 60º do C. P. Trabalho.

De facto, de acordo com o número do citado comando legal, em processo ordinário, finda a fase dos articulados, o julgador deve proferir despacho saneador, no prazo de dez dias.

Acontece, porém, que, com a entrada em vigor da Lei n.º 18/92, as disposições do Código de Processo do Trabalho passaram a constituir normas subsidiárias, aplicáveis apenas quando não se mostrarem incompatíveis com o que se acha estabelecido naquela mesma lei.

Por outro lado, na referenciada lei, que, ao mesmo tempo, reveste características de lei orgânica e de lei processual, consigna-se, no n.º 2 do artigo 21, o princípio de que os actos processuais devem seguir a forma mais simples e adequada ao apuramento da verdade material e a obtenção de uma solução justa. Sendo, nesse sentido, que procura, noutros preceitos legais, estabelecer algumas regras de procedimento conducentes a simplificação do andamento da lide.

Mas, porque, na citada lei, o legislador não cuidou de regulamentar, convenientemente, todo o andamento do processo, naturalmente que, por via subsidiária, se tenha de continuar a aplicar o que, a esse mesmo propósito, se acha estabelecido no C. P. Trabalho.

Daí que, tendo por base o princípio contido no n.º 2 do artigo 21 da Lei n.º 18/92, os casos de jurisdição laboral devam seguir a forma de processo sumário, regulado nos artigos 81 e seguintes do C. P. Trabalho, em tudo o que não contrariar os princípios consignados naquela lei, por ser a forma que mais se ajusta à ciência daquele princípio orientador.

Por tal ordem de razão que, no caso dos autos, não haja lugar a despacho saneador, como pretende a recorrente e, por via disso, improcede este fundamento de recurso.

Passando, de seguida, a analisar a questão que se prende com o facto do meritíssimo juiz da causa, no dizer da apelante, ter considerado como uma mera formalidade o despedimento do apelado.

Como se pode ver da sentença, em nenhum momento, o julgador se pronuncia desse modo, na parte conclusiva da decisão recorrida.

Tal referência aparece apenas descrita no relatório — vide fls. 36, onde se diz e transcreve-se: “... *Conclui a A. que a nota de culpa, ou melhor, o processo disciplinar foi instaurado posteriormente, apenas para formalizar um despedimento que já estava consumado...*”.

Por isso, não pode a recorrente extrapolar o que não deve, transpondo para a parte da análise crítica da prova e decisão aquilo que se acha situado noutra fase da sentença.

Por tal motivo que nenhuma relevância jurídico-processual se atribua a esta afirmação da recorrente.

Alega a apelante ter instaurado processo disciplinar ao apelado e que não lhe pode ser assacada responsabilidade pelo facto de o apelado não ter respondido a nota de culpa.

De fls. 12 dos autos comprova-se que foi formulada nota de acusação e, embora, não se achem juntas cópias do processo disciplinar, e de inferir da sentença que a apelante cumpriu o ordenado no despacho de fls. 32 e que o julgador teve oportunidade de o examinar antes de proferir a sua decisão e não pôs em causa a regularidade do mesmo.

É, por isso de concluir que a medida de despedimento foi tomada em sede de processo disciplinar, e de facto, se o apelado não exercitou o seu direito de defesa, nenhuma responsabilidade pode ser imputada a apelante por esse facto, como muito bem diz.

Porém a decisão da primeira instância não teve por base nem a falta de processo disciplinar nem qualquer outra situação decorrente da inexistência de resposta a nota de acusação pelo que se está em presença de argumento inadequado para se querer impugnar aquela decisão.

Da prova produzida nos autos comprova-se que o apelado, estando de serviço de vigilância nas instalações das TDM, sita na Av. Vladimir Lênine, as 15 horas do dia 08.10.93 ordenou que um cidadão se retirasse daquele local, onde pretendia vender cassetes, tendo este reagido, proferindo palavras insultuosas, dizendo que “*a Protec era uma empresa de mafiosos e ladrões e que as seus agentes eram outro tanto, tal como*

a *Polícia da República de Moçambique*". Em razão de considerar tais palavras como gravemente desrespeitosas, o apelado decidiu aplicar-lhe três "chambocadas" usando para o efeito o cassetete que lhe estava distribuído.

Também se prova que, cerca das 17 horas daquele mesmo dia, compareceu, no posto de trabalho do apelado, o inspector Zimba, que logo lhe disse que estava despedido.

Embora se tratasse de superior hierárquico do apelado o referido inspector não tinha poderes legais para ditar de imediato qualquer medida de despedimento.

Demonstra-se igualmente que o apelado estava ao serviço da apelante há apenas cinco meses, sendo, por isso um quadro inexperiente.

Dá-se por assente que a ofensa física praticada pelo recorrido é socialmente censurável e traduz-se em violação de deveres profissionais, uma vez que, de acordo com as regras da apelante, o cassetete só deveria ser usado pelo vigilante, em legítima defesa.

Tal violação de deveres profissionais justifica a instauração de processo disciplinar e a aplicação da pena adequada.

Tendo em conta o circunstancionalismo que rodeou a prática da infração e as ligeiras consequências da ofensa praticada, não restam dúvidas de que a pena aplicada ao recorrido se mostra desajustada, como muito bem entendeu a primeira instância. Daí que não seja merecedora de qualquer reparo, no que diz respeito à análise da causa de cessação do vínculo jurídico-laboral.

Impugna depois a apelante a sentença, por entender que não se respeitou o consignado pelos artigos 25, n.º 7 e 29 da Lei do Trabalho no cálculo da indemnização, pois o seu valor não poderia ser superior ao equivalente a seis meses de salário.

A este propósito, importa verificar o que se fixou na sentença, e que se passa a transcrever:

... a título de reintegração:

de 08.10.93 a 08.09.94 = 11M x 339 597,00 = 3 735 567,00 MT.

A título de indemnização, o dobro: 7 471 134,00 MT

Na fixação da indemnização, a primeira instância teve em consideração a possibilidade de ocorrência de duas situações distintas, a saber: a reintegração do apelado no seu posto de trabalho ou a sua desvinculação definitiva.

Analisando agora a justeza do decidido quanto a cada uma daquelas situações.

Para o caso de ocorrer reintegração, de acordo com o preceituado pelo n.º 6 do artigo 25 da Lei n.º 8/85, o trabalhador tem direito a ser indemnizado pelo período de tempo em que tenha estado ilegalmente impedido de prestar trabalho.

No caso dos autos, comprova-se que o apelado esteve impossibilitado de prestar serviço para a apelante desde 08.10.93 até à data da proferição da sentença recorrida, ou seja, 08.09.94, o que corresponde a 11 meses, o que multiplicado pelo seu salário mensal, 339.597,00 MT, totaliza 3.735.567,00 MT. como determinou o tribunal *a quo*.

Portanto, comprova-se ter havido escrupuloso cumprimento do que é de lei por parte da primeira instância, não sendo, por isso, merecedora de qualquer reparo.

Verificando agora o caso de desvinculação definitiva:

Para este caso, estipula-se no n.º 7 do artigo 25 da Lei n.º 8/85, que a entidade empregadora tem de indemnizar o trabalhador nos termos do

artigo 29 daquela mesma lei. E, de acordo com o preceituado no n.º 2 deste dispositivo legal, conjugado com a alínea a) do n.º 3 do artigo 28 da Lei do Trabalho, o apelado tem direito ao dobro de 45 dias de remuneração, o que se traduz no seguinte: 339 597,00 MT 1,5 = 509 395,50 MT x 2 = =1 018 791,00 MT.

Feita esta análise, de imediato, se conclui que o tribunal recorrido não obedeceu as regras legalmente estabelecidas para o cálculo da indemnização, no caso de cessação do vínculo laboral, sendo, por isso, merecedora de censura.

Procede, assim, o fundamento de recurso no que respeita estritamente ao valor da indemnização a pagar pela apelante ao apelado.

Nestes termos e pelo exposto, dão como procedente o recurso tão somente no que diz respeito ao valor da indemnização fixada pela primeira instância, para o caso de desvinculação do apelado, e revogam apenas nessa parte a decisão recorrida, fixando a indemnização em 1.018.791,00 MT da antiga família, o que corresponde actualmente a 1 018,80 MT.

Custas pela apelante na proporção de vencido, para o que se fixa o imposto em 5% do valor da causa.

Maputo, 16 de Abril de 2008.

Ass:) *Luís Filipe Sacramento e Ozias Pondja* – Venerados Juízes Conselheiros.

Esta conforme.

O Secretário Judicial, *José Luís Tonela*.

TRIBUNAL SUPREMO

Autos n.º 93/96

Recorrentes: Adérito Bernardo e Francisco Muapilote

Recorrida: Brigada de Melhoramento do Norte – C.F.M. de Nacala

Relator: Dr. Luís Filipe Sacramento

ACÓRDÃO

Acordam, em conferência, na Secção Cível do Tribunal Supremo:

ADÉRITO BERNARDO e **FRANCISCO MUA-PILOTE**, ambos maiores e residentes em Nacala, vieram intentar, junto do Tribunal Judicial Provincial de Nampula, uma acção emergente de contrato de trabalho contra a **BRIGADA DE MELHO-RAMENTO DO NORTE – C.F.M. DE NACALA**, tendo por base os fundamentos constantes da petição inicial de fls. 2 e 3. juntaram os documentos de fls. 4 a 8, 10 a 13.

Citada regularmente, a ré veio contestar nos moldes descritos a fls. 23 e 24. juntou os documentos de fls. 25 a 77.

Findos os articulados, no seguimento dos autos, teve lugar audiência de discussão e julgamento (fls.81), na qual ficou provado que os A.A. Adérito Bernardo e Francisco Muapilote foram suspensos pela Ré. em 05/09/94, por um período de 30 dias, por serem suspeitos de estarem envolvidos numa reivindicação laboral havida na empresa (fls. 4 a 6). Os AA. foram readmitidos em Outubro do mesmo ano e desvinculados, em 30/03/95, integrando um grupo de 26 trabalhadores, devido à necessidade de redução de mão de efectivo laboral, pelo facto de as obras terem chegado ao seu termo. (fls. 116 a 117).

Ficou provado também na audiência que, a Ré., entidade empregadora pagou ao autor Adérito Bernardo a quantia de 6 468 272,00 MT da antiga família e ao autor Francisco.

Muapilote o montante de 5 001 075,00 MT da antiga família; tendo em conta o salário auferido, na categoria exercida, era de 333 405,00 MT

da antiga família, quando devia ser de 450 097,00 da antiga família, conclui-se que a ré devia ter pago ao Adérito Bernardo a quantia de 9 452 037,00 MT ao Francisco Muapilote o montante de 8 101 746,00 MT.

Depois de terem sido ouvidas as partes sobre a questão em referência, a ré, representada pelo Sr. Óscar Manuel Andrade Monteiro, Chefe da Brigada de Melhoramento do Norte, comprometeu-se a efectuar o pagamento aos autores dos valores em falta, tendo estes, por sua vez, concordando com a proposta apresentada por entidade empregadora (fls. 81).

Nestes termos, após ter conciliado os litigantes, conforme o disposto pelos artigos 50º e 51º do C.P.Trabalho, o tribunal “*a quo*” homologou por sentença o acordo alcançado entre as partes, tendo sido reduzida a escrito a transacção das partes na própria acta de julgamento, nos termos do artigo 300, n.º 4 do C. P. Civil.

De salientar que as partes assinaram a acta de julgamento, da qual consta a homologação do acordo, razão pela qual se mostra indevido ter-se notificado aquelas da decisão tomada pela primeira instância.

Mais tarde, os autores vieram interpôr recurso por não se conformarem com a decisão assim tomada, invocando, de substância nas suas alegações, que não corresponder à verdade que tivesse havido o acordo constante da acta de audiência e julgamento, porquanto os recorrentes não foram desvinculados, mas sim despedidos sem justa causa, razão pela qual devem receber o valor correspondente à indemnização pela falta de justa causa de rescisão do contrato de trabalho.

Por sua vez, a ré, ora apelada, veio requerer a revisão do montante a pagar por ter havido lapso, quanto ao valor do salário auferido pelos apelantes na data de desvinculação, que era, efectivamente, de 333.045,00 MT da antiga família, tendo em conta que o novo vencimento de 450.097,00 MT da antiga família somente entrou em vigor em 01.07.95, conforme ordem de serviço, cuja cópia juntou a fls. 81.

O tribunal recorrido sem que se tenha pronunciado sobre a solicitada revisão, tratou de admitir o recurso, não procurando verificar se a lei o admitia.

Na verdade, analisando o caso vertente, constata-se que, ao contrário do que os apelantes pretendem invocar, eles aceitaram a decisão homologatória, com ela se conformando plenamente, razão pela qual assinaram a acta de audiência e julgamento, da qual consta a referida sentença.

Assim sendo, colocaram-se na situação prevista pelo n.º 2 do artigo 681º do C. P. Civil, segundo o qual não pode recorrer quem tiver aceitado a decisão depois de proferida.

Consequentemente, não poderia a primeira instância ter admitido o recurso, pelas razões de direito ora descritas.

Portanto, a propósito do presente recurso, a esta instância apenas cabe dar cumprimento ao estabelecido por lei.

E, quanto à requerida revisão, cabe referenciar que ela não se inscreve no tipo de casos que se situam no âmbito da previsão dos artigos 667º e 669º do C.P.Civil, nem pode ser objecto do recurso ordinário pelas mesmas razões acima indicadas.

Deste mesmo modo, também não se acha abrangida pelo leque de circunstâncias, que possam justificar recurso de revisão, após o trânsito da sentença homologatória.

Nestes termos e pelo exposto, decidem em não conhecer do presente recurso, por o mesmo não ser admissível nos termos da lei.

Maputo, aos 10 de Setembro de 2008.

Ass.) *Luís Filipe Sacramento* e *Ozias Pondja*— Venerandos Juízes Conselheiros.

Está conforme.

O Secretário Judicial, *José Luís Tonela*.

TRIBUNAL SUPREMO

Autos de Apelação n.º 1/99

Recorrente: **Garagem Tomarense, Lda**

Recorrida: **Save the Children Federation**

Relator: **Dr. Luís Filipe Sacramento**

ACÓRDÃO

Acordam, em conferência, na Secção Cível do Tribunal Supremo:

SAVE THE CHILDREN FEDERATION, Organização Não-Governamental, sediada na cidade de Maputo, veio intentar, junto da 4.ª Secção do Tribunal Judicial da Cidade de Maputo, uma acção declarativa de reconhecimento de responsabilidade civil, com processo ordinário, contra a **GARAGEM TOMARENSE, Lda.**, sita também na cidade de Maputo, tendo por base os fundamentos descritos na petição inicial de fls. 2 a 3.

Juntou os documentos constantes de fls. 4 a 12.

Citada regularmente, a ré contestou nos moldes constantes a fls. 20 e 21. Juntou a respectiva procuração forense.

Findos os articulados, foi proferido despacho saneador, no qual, depois de se sanear o processo, se organizou a especificação e questionário.

No seguimento dos autos, teve lugar audiência de discussão e julgamento, no qual se procedeu à inquirição das testemunhas arroladas pela ré.

Depois foi dada resposta aos quesitos, conforme assentada de fls. 59, que não mereceu qualquer reclamação.

Posteriormente foi proferida sentença, na qual se deu como provada a acção e, por via disso, se condenou a ré no pedido.

Por não se ter conformado com a decisão assim tomada, a ré interpôs tempestivamente recurso, tendo cumprido o demais de lei para que aquele pudesse prosseguir.

Nas suas alegações, a apelante veio dizer, em síntese, que:

- a sentença da primeira instância se mostra injusta;
- a apelada estacionou a referida viatura na via pública sem que tivesse sido formalizada a entrega da mesma à apelante, tendo sido, desse modo, furtada por desconhecidos;
- não pode ser condenada por não cumprimento especial do dever de cuidado quando nunca esteve adstrito a tal dever;
- na sentença foi condenada indevidamente pela violação ilícita do direito de outrem, sem que estejam provados e preenchidos os requisitos legais para tal responsabilidade;
- não pode ser responsabilizada pela eventual prática de algum facto ilícito praticado por terceiros na via pública.

Conclui por dizer que a sentença proferida pelo tribunal *a quo* foi decidida *contra legem*.

A apelada não contra-alegou.

No seu visto, o Excelentíssimo Representante do Ministério Público, junto desta instância, não emitiu qualquer parecer digno de realce para a análise do fundo da causa.

Colhidos os vistos legais, cumpre passar a apreciar e decidir.

Procedendo ao exame do processo, constata-se que dos autos resulta provado que no dia 14 de Abril de 1994, pelas 8H00, o motorista da apelada, Lucas Maluleque, levou a viatura de marca *Toyota Land Cruiser*, com chapa de matrícula MLX -30-70, às instalações da ré, para efectuar estação de serviço.

Demonstrado também está que lhe foi ordenado que estacionasse a viatura na via pública e entregasse as chaves no guiché da recepção, o que fez, ficando, assim, as chaves do veículo na posse da apelante.

Passados cerca de 20 minutos a aludida viatura veio a ser subtraída do lugar em que se encontrava estacionada, em plena via pública.

Comprovado está ainda que a ré comunicou, de imediato, aquele facto à polícia e à apelada.

Esta a matéria de facto dado como assente.

Assim, mostra-se improcedente o invocado pela apelante, no articulado 3.º da sua contestação, de que não é verdade que chaves da viatura lhe foram entregues pelo condutor da respectiva viatura, e de que este apenas se limitou a apresentar as chaves no *guichet* de atendimento e informou o local onde a mesma se encontrava estacionada.

Postas coisas deste modo, há que analisar se à apelante pode ser imputada responsabilidade pelo desaparecimento da viatura da apelada.

Dos factos acima descritos evidenciam, claramente, que entre apelada e apelante se constitui um contrato de prestação de serviço, em que a recorrida se prontificava a entregar a sua viatura *Toyota Land Cruiser* e a recorrente a proceder à estação de serviço da mesma.

Deste modo que se esteja em presença de contrato que se acha normado por lei nos artigos 1154º e seguintes do C. Civil, ao contrário do que pretende a apelante, ao invocar que se trataria de contrato de adesão.

Na verdade, o apelidado contrato de adesão tem a ver com o contrato a favor de terceiro, em que a lei designa por adesão a declaração do terceiro beneficiário de que aceita a promessa, sendo aquela dirigida tanto ao promitente, como ao promissário, contrato aquele que se acha regulado nos artigos 443º e seguintes do C. Civil.

No caso em análise, não se está perante negócio jurídico celebrado a favor de terceira pessoa, mas de contrato firmado entre duas partes, em que uma delas se obriga a entregar à outra um bem, que lhe pertence, para que a outra preste serviço, que está no âmbito da sua normal actividade.

Clarificada a relação contratual que se estabeleceu entre apelada e apelante, importa agora saber se há ou não responsabilidade de indemnizar por parte do recorrente.

No caso vertente, vejamos se poderá haver lugar a responsabilidade objectiva, ou seja, em que a responsabilidade não assenta em conduta culposa ou na prática de acto ilícito.

Desde logo, dizer que é de afastar a possibilidade de na situação ocorrer caso de responsabilidade objectiva, na medida em que esta tem carácter opcional e, como tal, só existir nos casos expressamente fixados na lei, conforme o estabelecido no n.º 2 do artigo 483º do C. Civil.

Retirada a responsabilidade de haver situação de responsabilidade objectiva, fica-nos apenas a hipótese de se poder imputar à apelante responsabilidade proveniente de culpa.

É verdade que, no contrato de prestação de serviço, a apelante, no exercício da sua actividade, tem o dever genérico de não causar danos a terceiro, neste caso, à apelada, devendo para isso tomar todas as cautelas e precauções para que não advenham danos.

É também verdade que a viatura da apelada se encontrava à guarda da apelante.

Importa agora aferir se a conduta da apelante foi de molde a que lhe possa ser atribuída culpa pelo desaparecimento da viatura da apelada.

A este propósito, na sua contestação, a apelante afirma que na lavagem de viaturas a empresa não se responsabiliza por quaisquer danos que daí possam advir.

Contudo, há que ter em conta que quem desenvolve uma actividade deste género, deve arcar com todos os actos culposos que dela possam advir, em resultado de conduta negligente ou de mera incúria. Assim sendo, a apelante está sempre adstrita ao dever de indemnizar, quando por acto culposo resultem danos para terceiros.

No caso vertente resta saber se a apelante usou da diligência própria de um bom pai de família, enquanto teve à sua guarda a viatura da apelante, designadamente, se tomou todos os cuidados de garantir que o veículo estava com as portas devidamente fechadas e em condições de não violação do mesmo.

Ora, é precisamente sobre esta questão que a apelante se furtou a fazer prova, usando de artifícios para contornar esta questão.

Para se eximir de responsabilidade impunha-se à apelante que fizesse prova de que tomara todos os cuidados para preservar e defender a propriedade do bem que lhe fora confiado, para prestação do serviço, que lhe foi solicitado. Ónus da prova que lhe pertencia, nos termos do disposto pelo artigo 342º do C. Civil.

Ao não fazer prova de que agiu com diligência necessária para evitar o dano, a apelante constituiu-se no dever de indemnizar a apelada pelos danos ocorridos.

Assim sendo, o que não possam proceder os fundamentos do presente recurso.

Reparo há que fazer, no entanto, à sentença da primeira instância, quanto à aplicação do direito, uma vez que no caso vertente não se está em presença de contrato de depósito, como acima se deixou devidamente clarificado.

Nestes termos e pelo exposto, negam provimento ao presente recurso e mantêm a decisão recorrida, embora pelos fundamentos de direito ora expendidos.

Custas pelo recorrente.

Maputo, aos 12 de Novembro de 2008.

Ass.) *Luís Filipe Sacramento* e *Ozias Pondja* – Venerandos Juízes Conselheiros.

Está conforme.

O Secretário Judicial, *José Luís Tonela*.

TRIBUNAL SUPREMO

Autos de agravo n.º 95/04

Recorrente: **Mariamo Amosse Cumbe.**

Recorrido: **Eduardo Chicanequiço**

Relator: **Dr. Luís Filipe Sacramento**

ACÓRDÃO

Acordam, em conferência, na Secção Cível do Tribunal Supremo:

MARIAMO AMOSSE CUMBE, maior, solteira, residente na cidade da Matola, veio intentar, junto da Secção Cível do Tribunal Judicial da Província de Maputo, uma providência não especificada contra **EDUARDO CHICANEQUIÇO**, maior, casado, residente na cidade de Maputo, tendo por base os fundamentos constantes da petição inicial de fls. 2 a 4. Juntou os documentos de fls. 5 e 6.

No exame inicial, o meritíssimo juiz da causa veio a indeferir liminarmente a petição inicial, por considerar que a mesma não podia proceder em virtude de não se verificarem os requisitos de probabilidade séria da existência de um direito e de “*periculum in mora*”, fundamentando-se para tal no disposto na parte final da alínea c) do n.º 1 do artigo 474º do C. P. Civil.

Por não se ter conformado com a decisão assim tomada, a autor interpôs tempestivamente recurso, tendo cumprido o demais de lei para que o mesmo pudesse prosseguir.

Nas suas alegações de recurso, a agravante veio dizer, em resumo, que:

- Instaurou a presente providência com base no facto de viver maritalmente com o agravado há mais de 40 anos, da qual nasceram 7 filhos e terem, entre outro património, duas casas sitas, respectivamente, na rua dos Abacateiros, n.º 92, Bairro da Matola 700 e no Bairro 25 de Junho, cidade de Maputo;
- e, ter justo receio de ser prejudicada nos direitos sobre aqueles dois bens, por o agravado ter contraído matrimónio, em 2003, com Hortência Ângelo Mafuiane;

- o despacho recorrido enferma de falta da devida fundamentação, como o impõe o n.º 1 do artigo 158º do C. P. Civil, uma vez que nele não se demonstra por que razão a petição não pode proceder;
- como do despacho agravado não se alcança o requisito concreto que está em falta;
- a falta de fundamentação constitui irregularidade processual que determina nulidade principal, em conformidade com o disposto pela alínea b) do n.º 1 do artigo 668º do C. P. Civil.

Conclui por considerar ser de anular o referenciado despacho de indeferimento liminar.

No seguimento dos autos, o meritíssimo juiz da causa sustentou o agravo.

Colhidos os vistos legais, cumpre agora passar a analisar e decidir.

Para uma correcta reapreciação da decisão recorrida interessa reverificar os elementos que integram a causa de pedir e o próprio pedido, em que assenta a presente providência cautelar não especificada.

Assim, como causa de pedir invoca a agravante o facto de ter vivido em união marital com o gravado por mais de 40 anos e de, na constância da aludida união, viveram num imóvel sito na rua dos Abacateiros, n.º 92 da Matola 700 e construíram uma casa de alvenaria num terreno que adquiriram, sito no Bairro 25 de Junho, da cidade de Maputo.

Invoca também ser proprietária do primeiro imóvel, estando os documentos comprovativos na posse do agravado. A este propósito, na petição inicial, faz referência ao documento I, mas que não juntou aos autos.

Alega ainda que o agravado abandonou o lar conjugal, uma vez concluída a casa sita no Bairro 25 de Junho, passando a viver aí com uma outra mulher, de nome Hortência Ângelo Mafuiane, com quem contraíu casamento oficial.

Invoca ter justo receio que o agravado altere a titularidade da propriedade dos imóveis adquiridos por ambos na constância da união marital e, inclusive, retire a agravante da casa que ocupa desde 1985.

Com tais fundamentos pede que o agravado se abstenha de praticar qualquer acto que possa causar prejuízo aos direitos da agravante sobre os aludidos bens imóveis e se abstenha de perturbar a ocupação do primeiro imóvel por parte da recorrente.

Estes são os elementos em que assenta a providência cautelar, que foi objecto de indeferimento liminar.

Indeferimento liminar que teve por base a não verificação dos requisitos: probabilidade séria da existência de um direito; e, a perigo da demora que se pode traduzir em prejudicial.

Na verdade, para que uma providência desta natureza possa proceder e ter sucesso impõe-se que, nos termos do artigo 399º do C. P. Civil, se verifiquem dois pressupostos essenciais: o justo receio de que terceiro lese gravemente o direito de que é titular o requerente; e, que a lesão do direito se mostre de difícil reparação.

O preenchimento do primeiro pressuposto subdivide-se em duas componentes: por um lado, tem de ser titular de um direito; e, por outro lado, tem de haver perigo de lesão desse mesmo direito.

Portanto, no caso em apreço, ainda que de forma sumária, a requerente teria de fazer prova de ser titular do direito de propriedade sobre os imóveis que invoca pertencerem-lhe em compropriedade com o requerido. Prova essa que, em rigor da lei, assentaria na apresentação de instrumento público do registo da propriedade daqueles bens.

Mas, atenta a realidade do país, em que muitas vezes a propriedade de bens imóveis não se acha devidamente registada, mostrar-se-ia aceitável que a prova provenha de título de uso e aproveitamento da terra ou até de documento comprovativo da concessão feita a nível local. Mas, sempre se exigirá que seja feita prova mínima de que o bem imóvel pertence a quem invoca perigo de lesão.

E, tais elementos de prova sempre poderiam ser obtidos pela própria requerente junto das entidades competentes, antes de intentar a providência, não podendo, por isso, proceder o argumento de que os documentos se achavam na posse do requerido.

Para se arrogar um direito sobre bens não basta, naturalmente, vir invocar a existência de uma relação marital e o facto de o bem ter sido adquirido na constância da mesma.

Situação diversa ocorre quando se está em presença de casamento celebrado em regime de comunhão de adquiridos ou em regime de comunhão de bens, uma vez que, nesse caso, os bens adquiridos na constância do matrimónio integram, em princípio, o património comum.

Portanto, no caso dos autos, à requerente impunha-se que fizesse prova sumária do direito que invoca, por intermédio de um dos meios acima referenciados ou, de outra maneira, vir evidenciar que a união marital com o requerido fora objecto de registo, durante o período colonial, como casamento segundo os usos locais.

Na falta de da referida prova, de imediato, resulta impraticável a arguição de qualquer direito sobre os aludidos bens e, conseqüentemente, não verificado a componente essencial do primeiro requisito, a que alude o artigo 399º do C. P. Civil.

Desse modo que não pudesse proceder a presente providência, como muito bem entendeu o meritíssimo juiz da primeira instância, embora seja de censurar o facto de ter sido demasiado sucinto na sua fundamentação.

Quanta à invocada nulidade do despacho recorrido, por falta de fundamentação, cabe dizer que tal alegação não pode proceder, porquanto fundamentação existe, quando o juiz alude à falta dos requisitos essenciais e os descreve, apenas se mostrando parca, como acima se fez alusão, na medida em que deveria ter sido mais demonstrativa.

Conseqüentemente, que não procedam os fundamentos do presente recurso.

Nestes termos e pelo exposto, negam provimento ao recurso e mantêm, para todos os legais efeitos, a decisão da primeira instância.

Custas pelo recorrente.

Maputo, aos 28 de Maio de 2008.

Ass.) *Luís Filipe Sacramento e Ozias Pondja* – Venerandos Juízes Conselheiros.

Está conforme.

O Secretário Judicial, *José Luís Tonela*.

TRIBUNAL SUPREMO

Autos de Apelação n.º 73/00

Recorrente: **Zacarias Samiana**

Recorrida: **Telecomunicações de Moçambique**

Relator: **Dr. Luís Filipe Sacramento**

ACÓRDÃO

Acordam, em conferência, na Secção Cível do Tribunal Supremo:

ZACARIAS SAMIANA, maior, residente na cidade de Quelimane, veio intentar, junto da Secção Cível do Tribunal Judicial da Província da Zambézia, uma acção de impugnação de justa causa de despedimento, contra a sua entidade patronal, a **TELECOMUNICAÇÕES DE MOÇAMBIQUE**, com base nos fundamentos constantes da petição inicial de fls. 1 a 3. Juntou os documentos constantes de fls. 4 a 12.

Citada regularmente, a ré veio contestar nos moldes descritos a fls. 18 a 20. Mais tarde a ré veio juntar aos autos os documentos de fls. 24.

Findos os articulados, após vários adiamentos de julgamento, foi proferida sentença, na qual se julgou a acção improcedente e, por via disso, absolveu-se a ré do pedido.

Por não se ter conformado com a decisão proferida, o autor interpôs tempestivamente recurso, obedecendo ao que é de lei para que aquele pudesse prosseguir.

Nas suas alegações, o apelante veio dizer, em resumo, que:

- não concorda com decisão proferida pelo tribunal de 1.ª instância;
- veio pedir uma indemnização no valor de 208 537 866,40 MT, da antiga família,
- por não concordar com a medida de despedimento que lhe foi aplicada pela apelada;
- afirma não ter sido o ora apelante a desviar os fundos da empresa, mas sim pessoas que já não fazem parte da empresa.

Conclui pedindo que seja reapreciada a decisão da 1.ª instância.

A apelada não contraminutou.

No seu visto, o Excelentíssimo Representante do Ministério Público, junto desta instância, não emitiu qualquer parecer digno de realce para a análise do fundo da causa.

Colhidos vistos legais, cumpre passar a apreciar e decidir.

De realce, das alegações do apelante sobressai como razão de ser da sua desconformidade com a decisão tomada pela 1.ª instância, o facto de não ter desviado fundos da empresa apelada, mas sim outras pessoas, e, por isso, não ter praticado infracção disciplinar que justificasse o seu despedimento.

Perante o teor da impugnação, para uma correcta reapreciação do veredicto proferido pelo tribunal *a quo*, impõe-se proceder ao reexame dos factos dados como provados nos autos, o que se passa a fazer, de seguida.

Dos elementos contidos nos autos, resulta provado que ao apelante foi-lhe instaurado processo disciplinar, por lhe ser imputada responsabilidade de desvio de fundos ocorrido na empresa Telecomunicações de Moçambique, na altura em que exercia a função de supervisor de cobranças.

De igual modo se comprova que o apelante foi ouvido em declarações, no processo disciplinar, conforme documento de fls. 67, nas quais reconhece a existência de situações que consubstanciam desvio de fundos da empresa apelada.

Do processo disciplinar atesta-se ter havido uma reunião com os caixas e o apelante para analisar as faltas de dinheiro apuradas, na qual o recorrente reconheceu a existência de faltas — vide documento de fls. 53.

Da acareação constante de fls. 78 resulta demonstrado que o apelante não controlava devidamente as receitas apuradas, o que ocasionou a verificação de desvio de fundos.

Nos presentes autos o apelante Zacarias Samiana, afirma não ter sido ele a desviar os fundos da empresa, mas esta afirmação feita pelo recorrente não se mostra de acolher, uma vez que se comprova que o mesmo é responsável pela situação, tendo em consideração as declarações prestadas pelos seus colegas Maria Joaquim e Torneiro Zunguza, em sede de processo disciplinar, como se verifica dos documentos de fls. 63 a 66 dos presentes autos.

Comprova-se também que o apelante recebeu a respectiva nota de culpa, tendo apresentado a sua defesa, tudo como se vê de fls. 80, 84 e 85.

De fls. 105 dos autos, fica atestado que entidade sindical manifestou inteira concordância com a medida de despedimento proposta pela instrutora dos autos a fls. 103.

Está também demonstrado que o processo disciplinar obedeceu ao que a lei estabelece.

Comprova-se que o apelante, à data dos factos, exercia funções de supervisor de cobranças, o que constitui maior responsabilidade por sua parte em relação às faltas de dinheiro constatadas nas caixas que supervisava, uma vez que tal só poderia resultar de efectiva falta de controlo.

Há que considerar que, sendo o despedimento uma das sanções disciplinares mais graves previstas na legislação laboral, ela só pode ser imposta quando pela sua gravidade e consequências o comportamento culposo do trabalhador constitui infracção disciplinar que não comporte a aplicação de outra sanção admitida por lei.

Ora, analisando os factos imputados ao apelante, como se pode verificar a folhas 101 dos presentes autos, há indícios suficientes para que se repute o despedimento como sendo a medida ajustada ao presente caso, tendo presente o que se dispõe na alínea *b*) do n.º 2 do artigo 25 e na alínea *o*) do n.º 3 do artigo 101, ambos da Lei n.º 8/85, de 14 de Dezembro.

Consequentemente que não procedam os fundamentos do presente recurso.

Nestes termos e pelo exposto, negam provimento ao recurso e mantêm, para todos legais efeitos, a decisão da 1.ª instância.

Custas pelo recorrente para o que se fixa em 4% do valor da acção.

Maputo, 26 de Março de 2008.

Ass:) *Luís Filipe Sacramento* e *Ozias Pondja* – Venerandos Juízes Conselheiros.

Está conforme.

O Secretário Judicial, *José Luís Tonela*.

TRIBUNAL SUPREMO

Apelação: n.º 93/06-L

Recorrente: **A. Santos Construções, Lda**

Recorrido: **José Augusto Ndove**

Relatora: **Maria Noémia Luís Francisco**

ACÓRDÃO

Acordam, em conferência, na Secção Cível do Tribunal Supremo:

José Augusto Ndove, maior, residente no Bairro Magoanine, Quarteirão 12, casa n.º 23, na cidade de Maputo, veio intentar no Tribunal Judicial da Cidade de Maputo, uma acção de impugnação de despedimento contra a sua entidade empregadora, A. Santos Construções Lda, fazendo-o nos termos e pelos fundamentos constantes na sua petição inicial de fls. 2, à qual juntou os documentos de fls. 3 a 14.

Regularmente citada na pessoa do seu representante legal, a ré deduziu a sua contestação nos moldes descritos a fls. 7.

Juntou documentos a fls. 22 a 46 e 60 a 63.

Sem mais articulados, teve lugar audiência de discussão e julgamento, na qual se procedeu a audição das partes em litígio (fls. 64).

A fls. 65 e 65 v.º foi proferida sentença, na qual se condenou a ré a indemnizar o autor no montante de 49 695 000,00 meticais, por se considerar que houve despedimento sem justa causa.

Por não se ter conformado com a decisão proferida, a ré interpôs tempestivamente recurso, apresentando logo as suas alegações (fls. 68 a 71), e cumprindo o mais de lei para que o mesmo pudesse prosseguir.

Nas suas alegações de recurso, a apelante veio dizer, em síntese, que, ao contrário do que consta na sentença condenatória, observou escrupolosamente todos os procedimentos impostos por lei no relativo ao processo disciplinar que instaurou contra o apelado, razão pela qual entende que não lhe deve ser imposta a obrigação de indemnizá-lo.

Juntou os documentos de fls. 72 a 75.

Conclui por considerar ser de declarar nula a sentença e de absolvê-la do pedido.

O apelado contraminutou nos moldes descritos a fls. 84.

Colhidos os vistos legais, cumpre passar a analisar e decidir.

No presente recurso não é posta em causa a factualidade que terá movido a apelante a dispensar os serviços do apelado, nem importa analisar esta questão nesta instância, tendo em consideração que a decisão recorrida teve por base o facto de não ter sido instaurado processo disciplinar prévio ao acto do despedimento.

De acordo com o estabelecido pelo artigo 70 da Lei do Trabalho n.º 8/198, de 20 de Julho, aplicável à relação laboral dirimida nos presentes autos, a aplicação da medida disciplinar do despedimento, prevista pela alínea f) do artigo 22 daquele diploma legal, só pode ter lugar mediante a instauração prévia de processo disciplinar.

Portanto, quando não tenha sido instaurado processo disciplinar, a medida aplicada é nula e de nenhum efeito legal e, conseqüentemente, o despedimento efectuado reveste natureza jurídica de cessação do vínculo laboral sem justa causa, o que determina a obrigatoriedade de reintegrar o trabalhador ou de o indemnizar nos termos estabelecidos na lei, quando não se opte pela sua reintegração.

Sucede que, conforme revelam os autos, até à proferição da sentença, a apelante não juntou, como devia, o processo disciplinar instaurado contra o apelado, razão pela qual a actuação do Meritíssimo Juiz *a quo* não devia ter sido outra, diferente da tomada da decisão, ora impugnada.

De acordo com o preceituado pelo n.º 2 do artigo 162 do Código do Processo do Trabalho, competia à ré, ora apelante, juntar à sua contestação o processo disciplinar instaurado contra o apelado, de modo a habilitar o tribunal valorar os factos e circunstâncias constitutivas da alegada justa causa por que decidiu despedir o apelado.

Não tendo feito, a decisão do tribunal acabou por conferir credibilidade às alegações do apelado.

Entretanto, verifica-se a fls. 2 v.º que o apelado deixou escrito que “(...) *abriram o processo que dizem ter advertido me várias vezes*”, referindo-se ao processo disciplinar contra si instaurado pela apelante.

E, a fls. 6 dos autos consta o documento junto pelo próprio apelado e que constitui a comunicação da decisão da apelante, em que se faz referência ao facto de ter sido levantado contra o apelado um processo disciplinar, no âmbito do qual foi decidido o seu despedimento.

Por outro lado, o depoimento do representante da apelante na audiência de discussão e julgamento dá conta de que o apelado foi despedido “(...) após a instauração do processo disciplinar”.

Assim sendo, competia ao Meritíssimo Juiz da causa, procedendo em conformidade com o disposto no artigo 22, n.º 3 (parte final) da Lei n.º 18/92, de 14 de Outubro, ordenar que, no prazo certo, a apelante viesse juntar aos autos o aludido processo disciplinar, de modo a permitir que o tribunal alcançasse uma solução ponderada e justa.

A fls. 72 a 75, a apelante veio juntar, com as suas alegações do recurso, a nota de culpa, a defesa produzida pelo apelado, o relatório final e a comunicação da decisão, donde se comprova que a medida de despedimento foi tomada pela apelante, mediante prévia instauração de procedimento disciplinar, instruído e concluído conforme preceituado pelo artigo 70 da Lei do Trabalho n.º 8/98, já citada.

Nesta conformidade, analisados os dados disponíveis no processo, não se vê que tenha sido incorrecta a apreciação e ponderação dos factos imputados ao apelado no processo disciplinar e que se mostre inadequada a pena que lhe foi aplicada.

Pelas razões descritas, que procedam os fundamentos do presente recurso.

Nestes termos e pelo exposto, julgam procedente o recurso interposto e, por consequência, revogam a decisão proferida na primeira instância e absolvem a apelante do pedido.

Sem custas.

Está conforme.

Maputo, 11 de Março de 2008. — A Secretária Judicial, *Dra. Arlete Carlos J. C. Tembe*.

TRIBUNAL SUPREMO

Apelação n.º 144/06-L

Recorrente: **Laurentina Cervejas, SARL**

Recorrido: **António Pedro Machava**

Relatora: **Maria Noémia Luís Francisco**

ACÓRDÃO

Acordam, em conferência, na Secção Cível do Tribunal Supremo:

António Pedro Machava, com os demais sinais de identificação nos autos, intentou junto do Tribunal Judicial da Cidade de Maputo uma acção de impugnação de despedimento contra a sua entidade empregadora, a Laurentina Cervejas, SARL, tendo por base os fundamentos constantes da sua petição inicial de fls. 2 a 6, à qual juntou os documentos de fls. 7 a 35.

Citada regularmente na pessoa do seu representante legal, a ré deduziu contestação, fazendo-o por excepção e impugnação, conforme se alcança a fls. 52 a 56.

O autor respondeu à matéria excepcionada pela ré nos termos constantes de fls. 62 a 64 e juntou os documentos de fls. 66 a 68.

Em cumprimento do despacho de fls. 74, a ré juntou os documentos de fls. 79 a 82.

Findos os articulados, teve lugar audiência de discussão e julgamento na qual foram ouvidas as partes em litígio (fls. 97 e 98).

Posteriormente foi proferida sentença (fls. 102 a 110), que considerou improcedente o pedido do autor relativo a actualização da sua categoria profissional e correspondente remuneração, e condenou a ré a pagar ao autor a quantia de 95 165 784,00 MT, da antiga família, a título de indemnização por despedimento sem justa causa.

Não se conformando com a decisão assim tomada pelo tribunal da primeira instância, a ré interpôs tempestivamente recurso, logo juntando as respectivas alegações (fls. 118 a 123), e cumprindo o mais de lei para que o mesmo pudesse ter seguimento.

Essencialmente, a recorrente fundamenta o recurso com base na caducidade do contrato de trabalho do recorrido por reforma, sustentando, em conclusão, que:

- “*Em 29.05.80 o recorrido foi destacado... para a Empresa Sogere, a qual estava intervencionada pelo Estado, para exercer as funções de escriturário, tendo-lhe sido atribuído o vencimento base de 15.500,00 MT*”.
- “*Em 26.08.90... o recorrido assinou com a empresa Sogere um contrato com efeitos retroactivos à data da sua admissão, 2 06 1980, no qual passou a categoria de Chefe de Departamento com a remuneração ilíquida de 4.531.704,00 MT*”.
- “*Em 25 de Janeiro de 1995 o recorrido conseguiu a sua aposentação como funcionário do Estado*”.
- “*Em 1 de Outubro de 1998 a Sogere foi privatizada passando-se a denominar Laurentina Cervejas, SARL, a ora recorrente*”.
- “*Na Empresa recorrente todos os trabalhadores que fossem reunindo as condições estabelecidas no artigo 185 da Lei n.º 8/98, de 20 de Julho (Lei do Trabalho) iam sendo gradualmente reformados*”.
- “*A fim de evitar situação tão gravosa para os trabalhadores que iam atingindo o limite de idade de reforma e para os quais era impossível estarem inscritos há cerca de trinta anos, o INSS criou um regime de excepção para todos aqueles que na vigência da Lei n.º 5/89, de 18 de Setembro e antes de 2019, atingissem o referido limite de idade para a reforma, passando-se a aferir para esses trabalhadores somente pelo critério de idade para a concessão das respectivas reformas*”.

- “*Em 5 de Fevereiro de 1999 a empresa recorrente comunicou ao recorrido, conforme foi devidamente provado “(...) a sua passagem à situação de aposentado (...) (...) com efeitos a partir de 1 de Março do mesmo ano...”*”
- “*A partir de Março de 1999 o recorrido começou a receber a sua pensão de reforma através da Empresa recorrente enquanto se aguardava despacho do INSS sobre o processo da sua reforma”.*”
- “*Somente em 1 de Março de 2000 é que foi comunicado à recorrente... a anulação da inscrição no INSS do recorrido, cerca de 1 ano depois do pedido de aposentação...”.*”
- “*A recorrente estava plenamente convencida que o contrato de trabalho celebrado com o recorrido tinha caducado por reforma nos termos dos artigos 62º, n.º 1, alínea a) e 63º, alínea d) da Lei n.º 8/98, de 20 de Julho”.*”

Termina por considerar que a sentença proferida deve ser revogada e substituída por outra que julgue a acção improcedente por não provada, absolvendo-se a recorrente do pedido.

O recorrido, por sua vez, veio contra-alegar, dizendo que:

- “*A ignorância ou má interpretação da lei não justifica a falta do seu cumprimento, nem isenta as pessoas das sanções nela estabelecidas”.*”
- “*A passagem do recorrido à reforma pelo Aparelho do Estado significou o fim do anterior vínculo laboral iniciado no Estado e continuado nos serviços da ora recorrente”.*”
- “*O período subsequente, até o despedimento do recorrido pela recorrente, significou a existência de um novo contrato de trabalho subordinado, sendo este novo vínculo rescindido unilateralmente pela recorrente, que se pretende a competente indemnização”.*”
- “*A recorrente, utilizando artimanhas, à revelia do recorrido, preencheu, assinou falsamente fichas de inscrição e remeteu ao Instituto Nacional de Segurança Social enquanto que havia sido alertada pelo recorrido conforme se mostra pela carta de fls 19 dos autos”.*”
- “*Com o procedimento da recorrente... pretendia eximir-se de pagar ao recorrido a indemnização devida, transferindo sua responsabilidade para ser suportada pelo Instituto Nacional de Segurança Social...”.*”

Conclui por considerar que o recurso seja julgado improcedente e que deve ser confirmada a sentença condenatória.

No seu visto, o Ex.^{ma} Representante do Ministério Público junto desta instância, não emitiu parecer digno de realce para a apreciação do fundo da causa.

Entretanto, na pendência da acção a instância veio a ser suspensa pelos motivos constantes do Acórdão deste Tribunal, conforme fls. 164 dos autos.

Tendo sido promovida a habilitação dos herdeiros do recorrido, (fls. 174 a 189) prosseguem os autos com os seus sucessores.

Colhidos os vistos legais, cumpre apreciar e decidir.

Do referido pela recorrente nas suas alegações do recurso, quanto à conclusão tirada pelo tribunal *a quo* relativamente à cessação do contrato de trabalho celebrado com o recorrido em 26 de Agosto de 1990, constata-se que, efectivamente, o mesmo recorrido já havia ultrapassado a idade de reforma, quando da extinção do aludido contrato em Fevereiro de 1999, facto que ele próprio reconheceu na audiência de discussão e julgamento (fls. 98).

Ora, de acordo com o preceituado no artigo 185 da Lei do Trabalho n.º 8/98, de 20 de Julho, é fixada em 60 anos a idade de reforma para os homens, cuja pensão de reforma é paga pelo Instituto Nacional de

Segurança Social, desde que preencham os requisitos de tempo de inscrição e de entradas de contribuições estabelecidos nos termos do artigo 7 do Regulamento de Aplicação da Lei n.º 5/89, de 18 de Setembro, aprovado pelo Decreto n.º 46/89, de 28 de Dezembro.

E, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 29 e no n.º 1 do artigo 30, ambos da citada Lei n.º 5/89, são da responsabilidade das respectivas entidades empregadoras os encargos com as pensões devidas aos trabalhadores que, à entrada em vigor deste diploma legal tivessem atingido ou ultrapassado a idade de reforma por velhice.

Nesta conformidade, a recorrente não deveria ter interrompido o pagamento da pensão de reforma que vinha efectuando ao recorrido.

Assim sendo, tendo em consideração que o recorrido não preenchia aqueles requisitos legais e que, conforme sua própria afirmação na audiência de discussão e julgamento, o recorrido vinha recebendo a sua pensão de reforma paga pela recorrente, conclui-se que se mantém a carga desta os encargos com o pagamento da pensão de reforma por velhice.

Quanto à indemnização reclamada com fundamento no alegado despedimento sem justa causa, não procede tal pedido, porque se trata, no caso, de cessação do contrato de trabalho por caducidade, (cfr artigos 62, n.º 1, alínea a) e 63, alínea d) da Lei n.º 8/98), em virtude de o recorrido ter atingido, e até ultrapassado, a idade de reforma por velhice e, nessa base, ter recebido a respectiva pensão, paga pela recorrente, desde Fevereiro de 1999, como já se referiu acima.

Por outro lado, constata-se que o recorrido intentou a presente acção de impugnação de despedimento sem justa causa (fls. 2 a 6) a 12 de Julho de 1999, quando passavam mais de quatro meses sobre a data em que tomou conhecimento da sua desvinculação do serviço da recorrente, ocorrida no dia 1 de Março de 1999.

De acordo com o disposto no n.º 5 do artigo 71 da Lei do Trabalho, já citada, a impugnação de justa causa de despedimento deve ser feita no prazo de 30 dias, contados da data em que o trabalhador tome conhecimento da rescisão do contrato de trabalho.

Daí que, no presente caso, se esteja em presença de situação de caducidade do direito à acção, o que se inclui no domínio da prescrição peremptória prevista na alínea b) do artigo 496º do Código do Processo Civil, que produz o efeito do n.º 3 do artigo 493 do mesmo Código.

E o conhecimento de tal caducidade é oficioso deste tribunal, por se tratar de material excluída da disponibilidade das partes (cfr artigo 333 do Código Civil).

Nestes termos e pelo exposto, dando provimento ao recurso interposto, decidem declarar como verificada a excepção de caducidade do direito de acção de impugnação de despedimento e, por consequência, absolvem a recorrente do pedido.

Ass:) *Maria Noémia Luís Francisco, Joaquim Luís Madeira e Leonardo André Simbine* – Venerandos Juízes Conselheiros.

Está conforme.

Maputo, 16 de Setembro de 2008.

A Secretária Judicial, *Dra. Arlete Carlos J. C. Tembe..*

TRIBUNAL SUPREMO

Autos de Apelação n.º 154/96

Recorrente: **Alfabeto Júlio Simbine**

Recorridos: **Adolfo Óscar Nhantumbo e Administração do Parque Imobiliário do Estado (APIE)**

Relator: **Dr. Joaquim Luís Madeira**

Acórdão

Acordam em conferência na secção Cível do Tribunal Supremo.

Alfabeto Júlio Simbine, identificado na P.I de fls. 2 e ss, intentou uma “**Acção Especial**” contra **Adolfo Óscar Nhantumbo e Administração do Parque Imobiliário do Estado (APIE)**, para obter a anulação do contrato de arrendamento firmado entre eles sobre o imóvel sito na Av. 24 de Julho, n.º 1521, 10.º andar, cujo arrendamento era por

ele titulado, invocando, para tanto, os fundamentos constantes do seu articulado de fls. 2 a 3 dos autos.

Regularmente citados, os RR, contestaram nos termos dos respectivos articulados de fls. 11 a 12 e 16 a 16-v.º

Houve réplica e resposta à réplica (ver fls. 21-v.º e 23-v.º, 26 a 29).

Prosseguindo os autos a sua tramitação, veio a proceder-se ao julgamento, de que resultou a sentença de fls. 78-v.º a 81-v.º que julgou improcedente a acção, por não provada, mas “... *provada a contestação, mantendo os contratos firmados entre a esposa de A e a APIE, relativamente ao imóvel sito na Av. Agostinho Neto, n.º 1665, 20.º andar e entre o R. e a APIE relativamente ao imóvel sito na Av. 24 de Julho, n.º 1521, 15.º andar*” (SIC).

Inconformado o A. com a sentença assim proferida, dela interpôs recurso para esta instância, alegando, em suma que:

- Ao validar a troca de imóveis feita por Lúcia Anastácio Mabasso, sua esposa e Adolfo Óscar Nhantumbo, sem consentimento nem conhecimento dele, recorrente, titular do contrato de arrendamento do imóvel que a esposa deu em troca, o Juiz da causa atropelou, em sua opinião, o disposto nos artigos 89 e ss, 99 e ss do C.C e n.º 2 do artigo 5 da Lei n.º 8/79, de 30 de Julho, e ainda os n.ºs 1 e 2 do artigo 19 do Diploma Ministerial n.º 71/80, de 30 de Julho (Regulamento da Lei do Arrendamento), porque:
- A Sra. Lúcia Anastácio Mabasso não tinha legitimidade para trocar o imóvel, por não ser inquilina, como determinam os artigos 16 da Lei n.º 8/79, de 30 de Julho, e 19 do seu Regulamento, situação agravada pelo facto ela não constar sequer do contrato como membro do agregado familiar;
- O Tribunal “*a quo*” fundamenta a sua decisão na ausência do recorrente que se encontrava a trabalhar na Cidade da Beira e com conhecimento da sua esposa, como consta de fls. 49;
- Porém, a ausência juridicamente relevante passa pelas formalidades dos artigos 99 e ss do C.C. e outras normas aplicáveis, mas o Tribunal “*a quo*” ignorou que não fora requerida a justificação de ausência, nem instituída a curadoria provisória, contrariando assim uma “*formalidade essencial*” e lesando interesse do recorrente;
- Agravando ainda mais a situação, o novo contrato de arrendamento foi celebrado entre a Sra. Lúcia Anastácio Mabasso e a APIE, ou seja, fazendo se constar a esposa da recorrente como sua inquilina, em substituição do recorrente, transferindo-se desse modo, a posição contratual para a Lúcia;
- Porém, nos termos do n.º 2 do artigo 5 da Lei n.º 8/79, o contrato de arrendamento para habitação só pode ser transmitido por morte ou por incapacidade do inquilino, ao cônjuge sobrevivente...;
- Não se verificou nenhuma dessas situações porque o recorrente está vivo e não foi declarado incapaz, o que, em sua opinião, torna a transferência ilegal e de nenhum efeito;
- A justificação acatada pelo Tribunal recorrido, segundo a qual a esposa do recorrente decidiu trocar o imóvel por estar a atravessar dificuldades económicas para cumprir as suas obrigações do imóvel é desmentida pelos documentos de fls.50, que atestam o rendimento dela, o qual lhe possibilitava o pagamento das rendas;
- Outra justificação do Tribunal segundo a qual o facto de o recorrente, de regresso da Beira, ter ido à casa onde deixara a família prova a ausência e falta de contacto com ela não colhe por não ser juridicamente relevante;
- O recorrente sempre telefonava à sua esposa a quem igualmente costumava mandar dinheiro por cheques, não tendo ela informado disso só por má-fé.

Contra - alegando, o recorrido Adolfo Óscar Nhantumbo veio dizer, em substância que:

- À situação aplica-se a lei do arrendamento, cabendo, na sua opinião, à A.P.I.E decidir quanta à extinção do contrato de arrendamento, na falta de consenso entre os membros do agregado familiar;
- O recorrente esteve fora da Cidade de Maputo por muito tempo e sem poder cumprir com as suas obrigações de inquilino, o que forçou a esposa a trocar o imóvel cujo arrendamento era titulado por aquele;
- Independentemente do processo de justificação de ausência, a esposa do recorrente sempre poderia accionar o mecanismo de troca, mesmo na presença dele, o que, no seu entender, encontro arrimo no “*artigo 20 do Diploma Ministerial n.º 71/80, de 30 de Junho*” (SIC);
- A esposa do recorrente foi forçada a trocar a flat que habitava como membro do agregado familiar para evitar despejo por incumprimento de obrigações decorrentes do contrato de arrendamento;
- Ela não agiu para prejudicar o marido, tanto mais que fê-lo constar como membro do agregado familiar no contrato de arrendamento, que celebrou em seu nome com a APIE sobre o imóvel proveniente da troca;
- Não há, no seu entender, nada de ilegal na conduta tanto da esposa do recorrente como no da APIE, que agiu com o “*poder discricionário decorrente duma interpretação teleológica do artigo 20 do Regulamento da Lei do Arrendamento...*” (SIC);
- Os rendimentos da esposa do recorrente não lhe permitiam acorrer a todas as necessidades, incluindo o pagamento das rendas.

Nesta instância, o digno representante do M.º P.º opinou que o recorrente litiga de má-fé por, no seu entender, deduzir uma pretensão cuja falta de fundamento não ignorava ou pelo menos não devia ignorar.

Com efeito — sustenta o magistrado — não se entende que, sendo a Sra. Lúcia Anastácio Mabasso esposa do recorrente, não constasse do agregado familiar, nem lhe tivesse sido outorgado um mandato para o representar nas suas ausências.

Pede a confirmação da sentença recorrida.

Colhidos os vistos legais, cumpre apreciar e decidir.

A questão de fundo tem a ver com a legalidade e validade da troca, pela esposa do recorrente, do imóvel cujo arrendamento era por ele titulado, com o do recorrido Adolfo Óscar Nhantumbo, bem como da substituição do recorrente na titularidade do novo contrato assinado pela sua esposa na sequência da troca.

Para aferir dessa legalidade e validade, eis a situação de facto relevante à qual aplicar-se-á o direito:

- O Recorrente Alfabeto Júlio Simbine era titular de um contrato de arrendamento para habitação sobre o imóvel sito na Av. 24 de Julho, n.º 1521, 1o esquerdo, firmado com a APIE a 23 de Agosto de 1976 (cfr. fls. 5 e Verso);
- Em Novembro de 1992, numa altura em que o recorrente se encontrava ausente para a Cidade da Beira em missão de negócio, a sua “esposa”, Lúcia Anastácio Mabasso, trocou o imóvel com o recorrido Adolfo Óscar Nhantumbo, contando com o beneplácito da APIE;

Dos autos não consta documento algum que prova ser a senhora Lúcia Anastácio Mabasso esposa do recorrente, embora isso seja afirmado, ou a sua qualidade de membro do agregado familiar do recorrente.

Perante esta factualidade, “*quid juris*”?

Veja-se:

Dispõe o n.º 2 do artigo 5 da Lei n.º 8/79, de 30 de Julho que “*o contrato de arrendamento para habitação só pode ser transmitido, por morte ou incapacidade do inquilino, ao cônjuge sobrevivente ou aos membros do agregado familiar constante do contrato*” (SIC).

Tal significa que a titularidade de arrendatário não pode ser transferida fora dos casos assim previstos.

Por outro lado, o cumprimento do dever de pagar a renda “*cade solidariamente a todos os moradores capazes do imóvel...*” (n.º 2, artigo 8, do mesmo Diploma legal), sendo certo que a solidariedade dessa obrigação não passa necessariamente pela transferência da titularidade do contrato de arrendamento de inquilino para algum dos moradores co-obrigados.

Quanto à extinção do contrato, as causas são as enumeradas no artigo 19 do - Diploma já citado.

Entre elas não consta nenhuma aplicável ao recorrente “*tout court*”, mesmo as que dependem da decisão do locador, para além de que, em relação a elas, sempre careceriam de uma declaração judicial (artigo 20 “*idem*”)

No que se refere à troca ou mesmo mudança voluntária, dispõe o artigo 19 do Diploma Ministerial n.º 71/80, de 30 de Julho que “*o inquilino pode ser autorizado a mudar para outro imóvel ou trocar com outro inquilino...*”

Portanto, é o inquilino que pode pedir e obter autorização de mudar de imóvel, ou com outro inquilino.

Sucede que no caso em apreço foi a “esposa” do recorrente que alegadamente pediu a troca de imóvel, ela que nem sequer constava como membro do agregado familiar, como, de resto, nesta instância observou o Exmo. representante do Ministério Público, embora com leitura diferente.

Em suma, a situação plasmada nos autos e que foi acolhida pela sentença ora recorrida é a seguinte:

- Na vigência do contrato de arrendamento titulado pelo recorrente sobre o imóvel sito na Av. 24 de Julho, n.º 1521, 10.º andar foi o mesmo extinto fora dos casos previstos na Lei;
- Na sequência, foi efectuada uma troca do imóvel objecto daquele arrendamento por quem não tinha legitimidade, por não ser inquilino, nem constar sequer como membro do agregado familiar do recorrente;
- O novo contrato celebrado passou a ser titulado por Lúcia Anastância Mabasso, pessoa distinta do inquilino titular do contrato do imóvel trocado.

Em conclusão: não caminhou bem o Tribunal “*a quo*” e, ao decidir como decidiu, fê-lo contrariando os dispositivos legais aplicáveis à situação.

Termos em que acordam dar provimento ao recurso, revogando a sentença recorrida, anulando-se a extinção do contrato de arrendamento titulado pela recorrente, bem como o contrato celebrado entre a APIE e o Adolfo Óscar Nhandumbo sobre o imóvel antes titulado pelo mesmo.

Sem custas.

Maputo, aos 7 de Maio de 2008.

Ass.) *Joaquim Luís Madeira, Ozias Pondja e Luís Filipe Sacramento.*

Está conforme.

O Secretário Judicial, *José Luís Tonela.*

TRIBUNAL SUPREMO

Autos de Revisão de Sentença Estrangeira n.º 144/06

Requerente: **Carlos Alberto Dias da Silva**

Requerida: **Joana Matilde Pereira Areal e Silva da Silva**

Relator: **Dr. Luís Filipe Sacramento**

ACÓRDÃO

Acordam, em Conferência, na Secção Cível do Tribunal Supremo:

CARLOS ALBERTO DIAS DA SILVA, maior, divorciado, residente na cidade de Maputo, veio requerer a revisão e confirmação da sentença proferida, no processo n.º 7581 relativo a divórcio por mútuo consentimento, pela 3.ª Secção do 3.º Juízo do Tribunal de Família de Lisboa, em que foram partes, o ora requerente e a requerida **JOANA MATILDE PEREIRA AREAL E SILVA DA SILVA**.

Citada regularmente, a requerida não apresentou qualquer oposição.

No seguimento dos autos foi dado cumprimento ao preceituado pelo artigo 1099º do C. P. Civil, tendo alegado, respectivamente, o requerente e o Digno Representante do M.º P.º nos precisos termos constantes de fls. 53 e 55.

Colhidos os vistos legais, cumpre passar a apreciar e decidir.

Não se vislumbram dúvidas quanto à autenticidade da sentença a rever, do mesmo modo que se demonstra que a mesma transitou em julgado e provém de autoridade competente.

Igualmente não se constata que exista excepção de caso julgado, como não ocorre situação de litispendência, uma vez que não há informação de que corra termos por tribunal moçambicano alguma acção sobre o mesmo objecto, em que sejam partes o requerente e a requerida.

A sentença a rever não contém decisão que se mostre contrária aos princípios de ordem pública moçambicana, bem como não ofende disposições do direito privado nacional, uma vez que se encontra, de igual maneira, consagrado na ordem jurídico-legal de Moçambique o instituto de divórcio por mútuo consentimento.

Nestes termos e pelo exposto, revêem e confirmam a sentença proferida pela 3.ª Secção do 3.º Juízo do Tribunal de Família de Lisboa, no processo n.º 7581 e, por via disso, decretam o divórcio entre o requerente e a requerida, e, conseqüentemente, declaram dissolvido, para todos os legais efeitos, o casamento entre Carlos Alberto Dias da Silva e

Joana Matilde Pereira Areal e Silva da Silva.

Custas pelo requerente.

Maputo, aos 16 de Abril de 2008.

Ass), Luís Filipe Sacramento e Ozias Pondja – Venerandos Juízes Conselheiros.

Está conforme.

O Secretário Judicial, *José Luís Tonela.*

ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

Complexo Amirana, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de quinze de Janeiro corrente, lavrada de folhas uma a dez do livro de notas para escrituras diversas número duzentos e sessenta e um da Conservatória dos Registos e Notariado de Chimoio, a cargo de Armando Marcolino Chihale, licenciado em Direito e

técnico superior dos registos e notariado N1, os senhores Anwar Ahmed, casado, comerciante, outorgando neste acto em seu nome pessoal e em representação de seus filhos Yassim Anwar Ahmed e Mahomed Suhin Anwar Ahmed, solteiros, menores, Farida Bano Ismail, casada, comerciante, e Mahomed Ayaz Anwar, solteiro, maior todos residentes na cidade de Chimoio, constituíram entre si uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade,

limitada, que se regulará nos termos das disposições constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

Um) A sociedade adopta a denominação de Complexo Amirana, Limitada, e tem a sua sede na Rua Dr. Américo Boavida na cidade de Chimoio.

Dois) Por deliberação dos sócios reunidos em assembleia geral, a sociedade poderá transferir a sua sede bem como abrir e encerrar sucursais, delegações, agências ou qualquer outra forma de representação social dentro ou fora do território nacional.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sociedade é constituída por um tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da celebração de respectiva escritura de constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto social

Um) A sociedade tem por objectivo principal:

- a) O exercício de actividade de indústria e turismo na área de restaurante, pastelaria e esplanada;
- b) Organização de actividade de carácter cultural e de entretenimento para hóspedes;
- c) Fornecimento de alimentação e hospedagem;
- d) Prestação de serviço de banquetes, convívios, colóquios, recepções e instâncias de férias;
- e) Exploração de *shopping*.

Dois) A sociedade poderá ainda exercer outras actividades conexas, complementares ou subsidiárias da actividade principal, em que os sócios acordem, podendo ainda praticar todo e qualquer acto de natureza lucrativa, não proibido por lei, desde que obtenha as necessárias autorizações.

Três) A sociedade poderá igualmente associar-se a outras empresas ou sociedades ou participar no seu capital quer já constituídas ou a constituir, desde que traga benefício para a sociedade e seja autorizada por lei e permitida pelo sócio maioritário.

ARTIGO QUARTO

Capital social

Um) O capital social, subscrito e integrante realizado em dinheiro e bens, é de dois milhões e quinhentos mil meticais, correspondente à soma de cinco quotas, sendo uma de valor nominal de um milhão de meticais e equivalente a quarenta por cento de capital, pertencente ao sócio maioritário Anwar Ahmed; uma de valor nominal de setecentos e cinquenta mil meticais, equivalente a trinta por cento de capital, pertencente à sócia Farida Banu Esmail, e três quotas de valores nominais de duzentos e cinquenta mil meticais cada uma, equivalentes a dez por cento de capital cada, pertencentes aos sócios Mahomed Ayaz Anwar, Yassim Anwar Ahmed e Mahomed Suhein Anwar Ahmed, respectivamente.

Dois) Por deliberação da assembleia geral, o capital social subscrito, poderá ser aumentado ou reduzido por uma ou mais vezes mediante a deliberação expressa da assembleia geral,

alterando-se o pacto social anterior, para o que se observarão as formalidades estabelecidas no Código Comercial para a sociedade por quotas.

ARTIGO QUINTO

Suprimentos

Um) Os sócios poderão, mediante deliberação da assembleia geral, efectuar à sociedade os suprimentos de que ela carecer, sem taxa de juro e de acordo com as demais condições à estabelecer pela assembleia geral

Dois) Entende-se por suprimentos as importâncias complementares que os sócios poderão adiantar à sociedade no caso de o capital social se revelar insuficiente para as despesas de exploração, constituindo tais suprimentos verdadeiros empréstimos.

Três) Os suprimentos feitos pelos sócios para o giro comercial da sociedade ficam sujeitos a disciplina estabelecida no artigo trezentos e onze do Código Comercial.

ARTIGO SEXTO

Cessão e divisão de quotas

Um) A cessão, divisão ou alienação de quotas, total ou parcial, é livre entre os sócios e à sociedade, ficando dependente do prévio consentimento de sócio maioritário, quando os cessionários forem pessoas estranhas à sociedade, que decidirá num período máximo de cento e vinte dias a contar da data da notificação para o efeito a enviar pelo cedente a sociedade.

Dois) No caso de nem a sociedade nem aos sócios estejam interessados a exercer o seu direito de preferência, o sócio que quiser vender a sua quota poderá fazê-lo livremente a quem e pelo preço que julgar conveniente.

ARTIGO SÉTIMO

Amortização de quotas

Um) A sociedade tem a faculdade de amortizar quotas nos seguintes casos:

- a) Em caso de exclusão de sócios;
- b) Em casos de exoneração de sócios.

Dois) A amortização de quotas tem por efeito a extinção de quotas sem prejuízo porém dos direitos já adquiridos e das obrigações já vencidas.

ARTIGO OITAVO

Administração e gerência

Um) A administração e gerência da sociedade bem como a sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, estará a cargo de um conselho de gerência composto por todos os sócios fundadores e presidido pelo sócio maioritário com ou sem remuneração conforme vier a ser deliberado pela assembleia geral.

Dois) O presidente do conselho de gerência e demais membros do conselho, designado pela assembleia geral com dispensa de caução, terão os mais amplos poderes legalmente cometidos para a execução e realização do objecto da sociedade.

Três) Os membros do conselho de gerência, poderão delegar uns nos outros ou em pessoas estranhas à sociedade, todos ou parte dos seus poderes de gerência, desde que tragam vantagens para a sociedade.

Quatro) Para a gestão diária dos negócios da sociedade e de acordo com o seu nível de desenvolvimento, o conselho de gerência poderá designar um director-geral e gerentes que julgar convenientes bem como determinar as suas funções.

Cinco) O director-geral, será um convidado permanente nas reuniões do conselho, mas sem direito ao voto.

ARTIGO NONO

Reuniões do conselho de gerência

Um) O conselho da gerência, reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês e, extraordinariamente, sempre que for necessário, sendo convocado pelo respectivo presidente ou por quem o substituir nas suas funções.

Dois) O conselho só poderá deliberar validamente se estiverem presentes o sócio maioritário e representados mais de metade dos seus membros.

Três) As deliberações de conselho serão tomadas por maioria simples de votos dos membros presentes, ou representados, excepto nos casos em que se exija maioria qualificada, tendo o sócio maioritário um voto de desempate.

Quatro) Requer maioria qualificada e concretamente do sócio maioritário:

- a) A delegação de poderes ou a constituição de mandatários ou procuradores;
- b) A designação do director-geral bem como a determinação das suas funções;
- c) A fixação das condições de prestação de suprimentos à sociedade;
- d) A proposta do aumento de capital;
- d) Pedido de empréstimo.

ARTIGO DÉCIMO

Formas de obrigar a sociedade

Um) A sociedade fica obrigada: Pela assinatura de dois membros do conselho de gerência, sendo indispensável a de presidente do conselho e sócio maioritário.

Dois) Os membros do conselho de gerência não poderão obrigar a sociedade em actos ou contratos que não digam respeito ao objecto da sociedade.

Três) Os actos de mero expediente, poderão ser assinados pelo director-geral, Gerente ou por qualquer outro empregado devidamente autorizado.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Responsabilidade do director-geral ou gerente

Um) O director-geral ou o gerente respondem para com a sociedade, pelos danos a esta causados por actos ou omissões praticados com preterição dos deveres legais ou contratuais, salvo se provarem que procederam sem culpa.

Dois) É proibido aos director-geral, gerentes ou seus mandatários obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos aos negócios sociais da sociedade, nomeadamente, letras de favor, fianças, avales e abonações.

ARTIGODÉCIMOSEGUNDO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reunir-se-á ordinariamente, uma vez por ano, para apreciação, aprovação ou modificação do balanço anual de contas do exercício e para deliberar sobre quaisquer outro assuntos para que tenha sido convocada e, extraordinariamente, sempre que for necessário.

Dois) A assembleia geral será convocada pelo respectivo presidente do conselho de gerência ou por quem o substitua nos seus impedimentos ou por três membros do conselho de gerência por carta registada com aviso de recepção com antecedência mínima de trinta dias que poderão ser reduzidos para quinze dias, em caso de reunião extraordinária e indicar o dia, a hora, o local e agenda dos trabalhos.

Três) Os sócios far-se-ão representar na assembleia geral pelas pessoas físicas para o efeito, designados mediante simples carta para esse fim endereçada ao presidente da assembleia geral.

Quatro) A assembleia geral considera-se regularmente constituída quando estiverem presente ou representados, todos os sócios.

ARTIGODÉCIMOTERCEIRO

Balanço

Um) Anualmente será efectuado um balanço fechado com a data de trinta e um de Dezembro de cada ano.

Dois) Dos lucros líquidos apurados, depois de deduzidos as despesas dos encargos, terão a seguinte distribuição:

- a) Uma percentagem para constituição do fundo de reserva legal, enquanto não estiver realizado, nos termos da lei ou sempre que seja necessário reintegrá-lo;
- b) Uma quantia determinada pelos sócios para constituição de outros fundos de reserva, cuja criação seja aprovada pela assembleia geral;
- c) O remanescente será distribuído pelos sócios na proporção das sua quotas.

ARTIGODECIMOQUARTO

Morte ou interdição

A sociedade não se dissolve por morte ou interdição de qualquer dos sócios, continuando com os sucessores, herdeiros ou representantes legais do falecido ou interdito, os quais exercerão em comum os respectivos direitos enquanto a respectiva quota se mantiver indivisa.

ARTIGODÉCIMOQUINTO

Dissolução

A sociedade só se dissolve nos casos fixados na lei, sendo liquidada em conformidade com a deliberação dos sócios, aprovada em assembleia geral.

ARTIGODÉCIMOSEXTO

Omissões

Os casos omissos serão regulados pelas disposições legais aplicáveis e em vigor na República de Moçambique.

Conservatória de Registo e Notariado de Chimoio, quinze de Janeiro de dois mil e dez. — A Ajudante, *Ilegível*.

Oz Moçambique Travel, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de treze de Janeiro de dois mil e dez, lavrada a folhas vinte e sete a vinte e oito do livro de notas para escrituras diversas número cento e oitenta e seis da Conservatória dos Registos de Inhambane a cargo do conservador Carlos Alexandre Sidónio Velez, com funções Notariais, foi constituída entre: Dennis Derrick Adams, Janothon Charles Connolly, Derrick James Adams e Sintia Augusto Paunde Nhacula uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas dos seguintes artigos: E constantes no documento

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

A sociedade adopta a denominação Oz Moçambique Travel, Limitada, constitui-se sob a forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada e tem a sede no Bairro Balane Um, Pensão Pachissa cidade de Inhambane, sempre que julgar conveniente, a sociedade poderá criar delegações, filiais, sucursais ou qualquer outra forma de representação social, no território nacional e no estrangeiro.

ARTIGOSEGUNDO

(Duração)

A sociedade durará por tempo indeterminado, contando-se o início da actividade a partir da assinatura desta escritura.

ARTIGOTERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto principal:

- a) Actividade turística, tais como, exploração de complexos turísticos e similares, englobando serviços de hotelaria e jogos; exploração de barcos, pesca desportiva e recreio, desporto aquático, mergulho e natação, *scuba diving*.

- b) Comércio, indústria, construção civil;
- c) Transporte;
- d) Agro-pecuária e seus derivados;
- e) Importação e exportação e outras desde que devidamente autorizado.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades conexas, complementares ou subsidiárias do objecto social principal, participar no capital social de outras sociedades ou associar-se a outras empresas.

ARTIGOQUARTO

(Deliberação da assembleia geral)

Mediante deliberação da assembleia, geral, poderá a sociedade participar, directa ou indirectamente, em projectos de desenvolvimento que de alguma forma concorram para o preenchimento do seu objecto social, bem como o mesmo objecto, aceitar concessões, adquirir e gerir participações no capital de quaisquer sociedades, independentemente, do respectivo objecto social, ou ainda participar em empresas, associações empresariais, agrupamentos de empresas, e outras formas de associações.

ARTIGOQUINTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de vinte mil metcais correspondente à soma de quatro quotas assim distribuídas:

- a) Dennis Derrick Adams, divorciado, natural e residente na Africa do sul, portador do Passaporte n.º 470687662, de vinte e um de Setembro de dois mil e sete, emitido na África do Sul, com uma quota no valor nominal de oito mil metcais, correspondente a quarenta por cento do capital social;
- b) Jonathon Charles Connolly, solteiro, de nacionalidade australiana, natural e residente em Sydney, portador do Passaporte n.º M1964447, de dezasseis de Agosto dois mil e quatro, emitido na Austrália, com uma quota no valor nominal de oito mil metcais, correspondente a quarenta por cento do capital social;
- c) Derrick James Adams, solteiro, natural e residente na África do Sul, portador do ID n.º 8401065138085, de dezasseis de Outubro de dois mil e oito emitido na África do Sul, com uma quota no valor nominal de dois mil metcais, correspondente a dez por cento do capital social;
- d) Sintia Augusto Paunde Nhacula, solteira, de nacionalidade moçambicana, natural de Jangamo e residente na cidade de Inhambane, portadora do Bilhete de Identidade n.º 110190976T, de vinte de Novembro de dois mil e seis, em Maputo, com uma quota no valor nominal de dois mil metcais correspondente a dez por cento do capital social.

Dois) Não são exigíveis prestações suplementares de capital, mas os sócios poderão fazer os suprimentos de que a sociedade carece, mediante a estabelecerem em assembleia geral.

ARTIGO SEXTO

(Cessão de quotas)

Um) A divisão ou cessão de quotas é livre entre os sócios.

Dois) A assembleia fica reservada o direito de preferência perante terceiros e a gerência toma o direito quanto a cessão.

ARTIGO SÉTIMO

(Amortização de quotas)

A sociedade tem a faculdade de amortizar as quotas por acordo com os respectivos proprietários ou quando qualquer quota for penhorada, arrestada ou por qualquer outro meio, apreendida judicialmente.

ARTIGO OITAVO

(Assembleia geral)

A assembleia geral reunir-se-á ordinariamente, uma vez por ano, para aprovação do balanço de contas do exercício e deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada e extraordinariamente sempre que tal se mostre necessário.

ARTIGO NONO

A assembleia geral será convocada pela gerência com uma antecedência mínima de quinze dias, por carta registada com aviso de recepção.

ARTIGO DÉCIMO

(Administração, gerência e a forma de obrigar)

Um) A administração e gerência da sociedade é exercida pelos sócios Dennis Derrick Adams e Sítia Augusto Paunde Nhacula os quais poderão, no entanto gerir e administrar a sociedade. Em caso de ausência dos dois estes poderão delegar poderes ao outro sócio quer por acta ou por procuração.

Dois) Compete a gerência a representação da sociedade em todos os actos, activa e passivamente, em juízo e fora dele, dispondo dos mais amplos poderes para a prossecução dos fins da sociedade, gestão corrente dos negócios e contratos sociais.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

A movimentação da conta bancária obriga-se pela assinatura de dois sócios Sítia Augusto Paunde Nhacula e Dennis Derrick Adams, na ausência de um, o outro pode delegar a um representante caso for necessário.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

O exercício social coincide com o ano civil. O balanço e contas de resultados fechar-se-ão

com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos a aprovação da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Distribuição dos lucros)

Os lucros da sociedade serão repartidos pelos sócios, na proporção das respectivas quotas, depois de deduzida a percentagem destinada ao fundo de reserva legal.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Dissolução)

A sociedade dissolve-se nos termos previstos na lei ou por deliberação da assembleia geral que nomeará uma comissão liquidatária.

Conservatória dos Registos e Notariado de Inhambane, Vinte e oito de Janeiro de dois e dez. — O Ajudante, *Ilegível*.

d) Uma quota no valor nominal de mil e quinhentos meticais, correspondente a quinze por cento do capital social, pertencente ao senhor Haylton Alves Nunes de Carvalho.

O conselho de administração fica composto da seguinte forma:

Presidente do conselho de administração: Eduardo Sebastião Mussanhane;

Administrador executivo: Haylton Alves Nunes de Carvalho;

Presidente da assembleia geral: José Carlos Manjate;

Director executivo: Bernabé André Moiane.

E nada mais por alterar continuam em vigor as disposições do pacto social.

Maputo, vinte e cinco de Janeiro de dois mil e dez. — O Técnico, *Ilegível*.

Advent Moçambique, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação que por escritura pública de um de Fevereiro de dois mil e dez, lavrada de folhas oitenta e duas a folhas oitenta e cinco do livro de notas para escrituras diversas número duzentos e sessenta e cinco traço A do Cartório Notarial de Maputo, perante Fátima Juma Achá Baronet, licenciada em Direito, técnica superior dos Registos e Notariado N1 e notária em exercício no referido cartório, procedeu-se na sociedade em epígrafe, divisão, cessão de quotas, entrada de novos sócios e alteração parcial do pacto social, em que o sócio Andries Adriaan Fourie dividiu a sua quota em três novas quotas sendo uma de mil e quatrocentos e setenta e sete meticais, que reservou para si, uma de onze mil oitocentos e dezoito meticais e cinquenta centavos que cedeu a favor da sociedade Mozhold, Limitada, e outra de mil e quatrocentos e setenta e sete meticais e cinquenta centavos a favor do senhor Mariano Cassamo, e o sócio Pieter Andries Venter divide a sua quota em três novas quotas sendo uma de mil e quatrocentos e setenta e sete meticais, que reservou para si uma de onze mil oitocentos e dezoito meticais e cinquenta centavos que cedeu a favor da sociedade Mozhold, Limitada e outra de mil e quatrocentos e setenta e sete meticais e cinquenta centavos a favor do senhor Mariano Cassamo, que entraram para a sociedade como novos sócios.

Pelo outorgante foi mais dito que os seus representados Mozhold, Limitada, e Mariano Cassamo aceitaram a presente cessão de quotas nas condições supra mencionadas, e que unificaram as quotas cedidas passando a Mozhold, Limitada, a deter uma quota no valor nominal de vinte três mil seiscentos e trinta e sete meticais e Mariano Cassamo uma quota no valor nominal de vinte três mil seiscentos e trinta e sete meticais.

Wander Denise, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia doze do mês de Janeiro de dois mil e dez, na Conservatória em epígrafe procedeu-se a divisão, cessão, entrada de novos sócios e nomeação do conselho de administração da sociedade Wander Denise, Limitada, matriculada sob NUEL 100133741 no dia dezasseis de Dezembro de dois mil e nove, com sede na Avenida de Moçambique, número quatrocentos e noventa e dois barra um A, Bairro Lhanguene, em que os senhores José Carlos Manjate Júnior, Haylton Alves Nunes de Carvalho, José Carlos Manjate manifestou a vontade de dividir as suas quotas em duas partes desiguais reservando para si e outra parte cedendo ao senhor Eduardo Sebastião Mussanhane entrando deste modo na sociedade como novo sócio. Em consequência altera-se o artigo quarto do capital social que passa ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de dez mil meticais, correspondente à soma de quatro quotas distribuídas da seguinte forma:

- a) Uma quota no valor nominal de quatro mil meticais, correspondente a quarenta por cento do capital social, pertencente ao senhor José Carlos Manjate Júnior;
- b) Uma quota no valor nominal de dois mil e quinhentos meticais, correspondente a vinte e cinco por cento do capital social, pertencente ao senhor José Carlos Manjate;
- c) Uma quota no valor nominal de dois mil meticais, correspondente a vinte por cento do capital social, pertencente ao senhor Eduardo Sebastião Mussanhane;

Que em consequência da divisão e cessão da quotas, entrada de novos sócios é alterada cláusula quarta dos estatutos, que passa ter a seguinte nova redacção:

ARTIGOQUARTO
(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte e nove mil e quinhentos e quarenta e seis meticais, correspondente à soma de quatro quotas desiguais assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor nominal de vinte três mil seiscentos e trinta e sete meticais, correspondente a oitenta por cento do capital social, pertencente a sócia Mozhold, Limitada;
- b) Uma quota no valor nominal de dois mil e novecentos e cinquenta e cinco meticais, correspondente a dez por cento do capital social, pertencente ao sócio Mariano Cassasmo;
- c) Uma quota no valor nominal de mil quatrocentos e setenta e sete meticais, correspondente a cinco por cento do capital social, pertencente ao Andries Adriaan Fourie;
- d) Uma quota no valor nominal de mil quatrocentos e setenta e sete meticais, correspondente a cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio Pieter Andries Venter.

Que em tudo o mais não alterado continuam a vigorar as disposições do pacto social anterior.

Maputo, um de Fevereiro de dois mil e dez.
— O Ajudante, *Ilegivel*.

Vila Investimentos, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia oito de Janeiro de dois mil e dez, foi matriculada na Conservatória das Entidades Legais sob NUEL 100136392 uma sociedade denominada Vila Investimentos, Limitada.

É celebrado nos termos do artigo noventa do Código Comercial, o contrato de sociedade por quotas, entre:

Primeiro: Pang Kwong Chien, de nacionalidade malaia, portador do DIRE n.º B10005, emitido pela Direcção Nacional de Migração de Maputo, em seis de Julho de dois mil e nove, casado com Gui Siang Fong, em regime de comunhão geral de bens, residente no Bairro de Michafutene, Avenida de Moçambique número seiscentos cinquenta e um, na província do Maputo;

Segundo: Guosheng Liu, de nacionalidade moçambicana, portador do Passaporte n.º G31813043, emitido pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros da China, catorze de Novembro de dois mil e oito, casado em regime de comunhão geral de adquiridos com a senhora

Wang Xiu Jin Lei, residente em Maputo, no Bairro Michafutene, Avenida de Moçambique número seiscentos cinquenta e um, na província de Maputo;

Terceiro: Xuong Lu, de nacionalidade moçambicana, portador do Passaporte n.º G26600677, emitido pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros da China, em onze de Janeiro de dois mil e oito, casado em regime de comunhão geral com a senhora Zhou Lei, residente em Maputo, no Bairro de Michafutene.

ARTIGO PRIMEIRO
(Sede)

A sociedade adopta a denominação de Vilas Investimentos, Limitada, e tem a sua sede em Maputo, podendo, por deliberação da assembleia geral, transferir, criar e encerrar sucursais, delegações ou outras formas de representação comercial, dentro ou fora do território nacional, desde que devidamente autorizadas por quem de direito.

ARTIGO SEGUNDO
(Duração)

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início, para todos os efeitos jurídicos, a partir da data da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO
(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto principal a construção, venda, compra e gestão de vilas habitacionais, investimento na área imobiliária, intermediações comerciais e serviços.

Dois) A consultoria, prospecção, pesquisa, exploração e comercialização imobiliária.

Três) Comércio geral com importação e exportação.

Quatro) A sociedade poderá desenvolver outras actividades complementares ou subsidiárias do seu objecto principal ou não, desde que devidamente autorizadas por lei.

Cinco) A sociedade poderá participar em outras empresas ou sociedades já existentes ou a constituir ou associar-se com elas sob qualquer forma permitida por lei.

ARTIGO QUARTO
(Capital social)

O capital social, subscrito e a realizar integralmente em dinheiro, é de vinte mil meticais, em três quotas distribuídas de seguinte forma:

- a) Duas quotas iguais no valor de seis mil e seiscentos meticais, pertencentes aos sócios Guoshen Liu e Xuong Lu, equivalentes a trinta e três por cento do capital social, respectivamente;
- b) Uma quota no valor nominal de seis mil e oitocentos meticais, pertencente ao sócio Pang Kwong Chien, equivalentes a trinta e quatro por cento do capital social.

ARTIGO QUINTO

(Aumentos de capital)

O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes em dinheiro ou bens, mediante a deliberação da assembleia geral e na concordância de todos os sócios, com ou sem entrada de novos sócios.

ARTIGO SEXTO

(Prestações suplementares)

Mediante deliberação da assembleia geral aprovada por votos representativos de setenta e cinco por cento do capital social, podem ser exigidas aos sócios prestações suplementares de capital, as quais devem ser realizadas em dinheiro, ficando todos os sócios obrigados na proporção das respectivas quotas.

ARTIGO SÉTIMO

(Suprimentos)

Os sócios podem prestar suprimentos à sociedade, nos termos e condições estabelecidos em assembleia geral.

ARTIGO OITAVO

A cessão total ou parcial de quotas é livre entre os sócios, mas a estranhos, depende do consentimento escrito de todos os sócios, deliberado em assembleia geral.

ARTIGO NONO

(Quotas próprias)

Um) Mediante deliberação dos sócios, a sociedade poderá adquirir quotas próprias e realizar sobre elas as operações que se mostrem convenientes ao interesse social.

Dois) Enquanto pertençam à sociedade, as quotas não conferem direito a voto nem à percepção de dividendos.

ARTIGO DÉCIMO

Administração e gerência

Um) A administração, gerência e representação da sociedade, em juízo e fora dele, activa e passivamente cabe a todos os sócios, com dispensa de caução.

Dois) A sociedade fica obrigada pela assinatura de todos os gerentes em todos os seus actos, contratos e documentos.

Três) Os sócios gerentes serão nomeados em assembleia geral e poderão delegar parte ou a totalidade dos seus poderes na sociedade em pessoa estranhas à sociedade ou a um outro sócio.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral reunir-se-á ordinariamente uma vez por ano e, extraordinariamente, sempre que for necessário competindo-lhe normalmente deliberar sobre os assuntos ligados às actividades desta sociedade.

ARTIGODÉCIMOSEGUNDO

Disposições finais**(Ano civil)**

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço, o relatório de gestão, a demonstração de resultados e demais contas do exercício serão encerrados com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos à apreciação da assembleia geral, com o parecer do conselho fiscal, quando exista, durante o primeiro trimestre do ano seguinte.

ARTIGODÉCIMO TERCEIRO

(Dissolução e liquidação)

A dissolução e liquidação da sociedade rege-se pelas disposições da lei aplicável que estejam sucessivamente em vigor e, no que estas forem omissas, pelo que for deliberado em assembleia geral.

ARTIGODÉCIMO QUARTO

(Casos omissos)

Aos casos omissos será aplicada a lei das sociedades por quotas o Código Comercial e demais legislação em vigor e aplicável na República de Moçambique.

Maputo, treze de Janeiro de dois mil e dez. — O Técnico, *Ilegível*.

Amaprop, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de cinco de Janeiro de dois mil e dez, exarada de folhas sessenta e uma e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número vinte e nove da Conservatória dos Registos de Vilankulo, a cargo de Adelino Rafael Magul, assistente técnico e substituto do conservador, em pleno exercício de funções notariais, foi constituída entre Christoffel Johannes Schutte e Lizl Schutte uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá nas cláusulas e condições constantes dos artigos seguintes:

ARTIGOPRIMEIRO

Denominação e sede

A sociedade adopta a denominação Amaprop, Limitada, é uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, com sede na Vila Municipal de Vilankulo, província de Inhambane, podendo, por deliberação da assembleia geral mudar a sede para outro ponto, do território nacional ou estrangeiro, poderá ainda criar ou encerrar sucursais, filiais, delegações, agências ou outras formas de representação social onde e quando for necessário desde que deliberado em assembleia geral.

ARTIGOSEGUNDO

Duração

A sociedade durará por tempo indeterminado, contando o seu início a partir da data da assinatura da escritura pública.

ARTIGOTERCEIRO

Objecto social

Um) A sociedade tem como objecto principal, o turismo, (compreendendo a actividade hoteleira e similar), fomentação de mergulho, promoção de pesca desportiva, aluguer de barcos de recreio, exploração de restaurante e bar, comércio geral, desenvolvimento de propriedades, serviços de reabilitação de imóveis, importação e exportação.

Dois) A sociedade poderá ainda exercer outras actividades conexas, complementares ou subsidiárias do objecto principal, participar no capital social de outras sociedades ou empresas, desde que a assembleia geral tenha assim deliberado.

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil meticais, correspondente à soma de duas quotas iguais, sendo cinquenta por cento do capital social, equivalente a cinquenta mil meticais, para cada um dos sócios Christoffel Johannes Schutte e Lizl Schutte, respectivamente.

ARTIGO QUINTO

Cessão de quotas

A cessão de quotas é livre para os sócios, mas para estranhos carece do consentimento da sociedade a qual é concedido o direito de preferência.

ARTIGOSEXTO

Assembleia geral

A assembleia geral reunir-se-á ordinariamente, uma vez por ano, para apreciação e aprovação do balanço e das contas do exercício, bem como para deliberação sobre outros assuntos para os quais tenha sido convocada e, extraordinariamente, sempre que for necessário.

ARTIGOSÉTIMO

Administração e gerência

A administração e gerência da sociedade e sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, serão exercidas por ambos sócios Christoffel Johannes Schutte e Lizl Schutte, com dispensa de caução, bastando as suas assinaturas em conjunto ou separadamente para obrigar a sociedade em todos os actos e contratos, a mesma poderá delegar total ou parcialmente os seus poderes em pessoas de sua escolha, mediante um instrumento legal para tal efeito.

ARTIGO OITAVO

Amortização de quotas

A sociedade fica com a faculdade de amortizar as quotas:

- a) Por acordo dos proprietários;
- b) Por morte de um dos sócios;

- c) Quando qualquer quota for penhorada, arrestada ou por qualquer outro meio apreendida judicialmente.

ARTIGONONO

Balanço de contas

Anualmente será dado um balanço fechado com a data de trinta e um de Dezembro, os lucros líquidos apurados em cada balanço, depois de deduzidos cinco por cento para o fundo de reserva legal, o remanescente será para os sócios na proporção das suas quotas.

ARTIGODÉCIMO

Morte ou interdição

Em caso de morte, incapacidade física ou mental definitiva ou interdição de um dos sócios, a sua parte social continua com os herdeiros ou representantes legais nomeando um que represente a todos na sociedade, enquanto a quota manter-se indivisa.

ARTIGODÉCIMO PRIMEIRO

Casos omissos

Em tudo quanto fica omissos regularão as disposições legais aplicáveis na República de Moçambique.

Está conforme.

Conservatória dos Registos de Vilankulo, cinco de Janeiro de dois mil e dez. — O Ajudante, *Ilegível*.

Grupo Sul-Africano de Comércio e Serviços, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de trinta de Dezembro de dois mil e nove, lavrada de folhas cento e seis a folhas cento e doze, do livro número cem traço A da Conservatória dos Registos e Notariado da Matola, a cargo de Batça Banu Amade Mussá, licenciada em Direito e notária da referida conservatória, entre Vusumuzi Vincent Maqhawe Dlamini e Rivoningo Reuben Shikwambane, foi constituída uma sociedade denominada Grupo Sul-Africano de Comércio e Serviços, Limitada, que se regerá pelas disposições constantes dos artigos seguintes:

ARTIGOPRIMEIRO

Denominação e sede

A sociedade adopta a denominação de Grupo Sul-Africano de Comércio e Serviços, Limitada, com sede em Mapai, província de Gaza, sendo uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelos seguintes estatutos e demais legislação aplicável no país.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu começo a partir da data da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto:

- a) Venda de produtos alimentares;
- b) Serviços de restaurante e bar;
- c) Transporte de passageiros e de carga;
- d) Importação e exportação de mercadorias e produtos diversos;
- e) Venda de peças sobressalentes para viaturas e equipamento agrícola;
- f) Criação e venda de gado.

Dois) A sociedade poderá, por deliberação da assembleia geral, exercer outras actividades comerciais, dentro dos limites estabelecidos por lei, ou, ainda, associar-se ou participar no capital social de outras sociedades, desde que legalmente permitida pela legislação em vigor.

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social é de quarenta mil meticais, corresponde à soma de duas quotas assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor de vinte mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Vusumuzi Vincent Maqhawe Dlamini;
- b) Uma quota no valor de vinte mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Rivoningo Reuben Shikwambane.

ARTIGO QUINTO

Aumento e redução do capital social

O capital pode ser aumentado ou reduzido mediante deliberação em assembleia geral, alterando-se em qualquer dos casos o pacto social para o que observarão as formalidades estabelecidas por lei.

ARTIGO SEXTO

Suprimentos

Não são exigíveis prestações suplementares de capital, mas os sócios poderão fazer suprimentos de que a sociedade achar, com ou sem carecer ao juro e demais condições a estabelecer em assembleia geral.

ARTIGO SÉTIMO

Cessão e divisão de quotas

A cessão e divisão de quotas, assim como a sua oneração em garantia de quaisquer obrigações dos sócios, dependem do consentimento da sociedade, sendo nulos

quaisquer actos de tal natureza que contrariem o disposto no presente número e só produzirão efeitos a partir da data da respectiva escritura.

ARTIGO OITAVO

Administração, gerência e representação

Um) A administração da sociedade, dispensada de caução, será exercida por ambos os sócios, que desde de já é nomeado administrador.

Dois) Os administradores poderão constituir mandatários nos termos da legislação comercial em vigor, bem como nomear procurador com poderes que constem do competente instrumento notarial.

ARTIGO NONO

Obrigações da sociedade

A sociedade obriga-se pela assinatura do administrador e/ou de um procurador especificamente nomeado para este fim e dentro dos poderes que lhe forem atribuídos.

ARTIGO DÉCIMO

Impedimentos da gerência

Um) O impedimento temporário ou definitivo de um dos administradores será resolvido pela nomeação de um substituto pelo presidente do conselho de gerência.

Dois) A aprovação da nomeação da pessoa designada nos termos do número anterior será feita de acordo com o estabelecido do artigo nono.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Balço e prestação de contas

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e conta de resultados fecham a trinta de Dezembro de cada ano e carece de aprovação da assembleia geral e a realizar-se até ao dia quatro do ano seguinte.

Três) O conselho de gerência apresentará à aprovação da assembleia geral, o balanço de demonstração de lucros e perdas acompanhados de um relatório da situação comercial, financeira e económica da sociedade, bem como a proposta quanto à repartição de lucros e perdas até um de Março de cada ano.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Resultado e sua aplicação

Um) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-á a percentagem legal estabelecida para constituição do fundo de reserva legal, enquanto não se encontrar realizadas nos termos da assembleia geral para necessária reintegração, bem como a percentagem a ser definida pela assembleia geral para constituição de qualquer fundo de reserva especial.

Dois) A parte restante dos lucros será aplicada nos termos que forem aprovados pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Dissolução e liquidação da sociedade

Um) A sociedade somente se dissolve nos termos fixados na lei.

Dois) Declarada a dissolução da sociedade, proceder-se-á a sua liquidação gozando os liquidatários, nomeadamente pela assembleia geral dos mais amplos poderes para o efeito.

Três) Dissolvendo-se por acordo dos sócios todos eles serão liquidatários.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Amortização da quota

A sociedade poderá amortizar qualquer quota nos seguintes casos:

- a) Por acordo;
- b) Se a quota for penhora, dada em penhor sem consentimento da sociedade, arrestada ou por qualquer forma apreendida judicial ou administrativamente e sujeita a venda judicial.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Disposições finais

Surgindo divergências entre a sociedade e um ou mais sócios, não podem estes recorrer a instância judicial sem que previamente o assunto tenha sido submetido à apreciação da assembleia geral.

Em tudo o que ficou omissis será regulado e resolvido de acordo com a Lei e demais legislação aplicável.

Está conforme.

Conservatória dos Registos e Notariado da Matola, trinta de Dezembro de dois mil e nove.
– O Ajudante, *Ilegível*.

Wise Catering, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de treze de Janeiro de dois mil e dez, lavrada de folhas quarenta e sete e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número duzentos e sessenta e três traço D do Segundo Cartório Notarial de Maputo, perante Lucrécia Novidade de Sousa Bomfim, notária em exercício no referido cartório, foi constituída entre Wendy Nombese Alexandre e Sandra Nilza dos Santos Mondlane uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada Wise Catering, Limitada, com sede em Maputo, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação, sede, duração e objecto

Um) A sociedade adopta a denominação de Wise Catering, Limitada, e constitui-se sob a forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, e tem a sua sede na cidade de Maputo.

Dois) A gerência poderá estabelecer filiais, sucursais ou outras formas de representação social, onde e quando julgar conveniente, na República de Moçambique e no exterior.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da celebração da escritura.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto:

- a) Indústria, comércio e turismo;
- b) *Catering* e decoração de eventos;
- c) Prestação de serviços de contabilidade e consultoria;
- d) Agro - pecuária;
- e) Desportos aquáticos;
- f) Construção civil;
- g) Importação e exportação;
- h) Ecoturismo e *game safaris*;
- i) E outras actividades desde que devidamente autorizadas.

Dois) Por deliberação da assembleia geral a sociedade poderá desenvolver outras actividades comerciais, após ter sido obtida a necessária autorização da entidade competente e, para o efeito.

ARTIGO QUARTO

Capital social

O seu capital social é de vinte mil meticais, integralmente realizado em dinheiro, dividido em duas quotas assim distribuídas:

- a) Sandra Nilza dos Santos Mondlane;
- b) Weny Nombese Alexandre.

ARTIGO QUINTO

Haverá prestações suplementares a efectuar pelos sócios para o reforço do capital social, podendo os mesmos fazerem à sociedade os suprimentos de que ela carecer, ao juro e demais condições estipuladas em assembleia geral

ARTIGO SEXTO

A cessão de quotas é livre entre os sócios, mas a estranhos depende do consentimento da sociedade que terá em primeiro lugar, o direito de preferência.

ARTIGO SÉTIMO

No caso de morte ou interdição de interdição de algum dos sócio, e quando sejam vários os respectivos sucessores, estes designarão entre si um que a todos represente na sociedade enquanto a divisão da respectiva quota não for autorizada, ou se a autorização for delegada.

SECÇÃO I

Da assembleia geral

ARTIGO OITAVO

Um) A assembleia geral reunirá ordinariamente, uma vez em cada ano civil, para

aprovação ou alteração de balanço e contas do exercício ou deliberar sobre quaisquer outros assuntos que constem da agenda e, extraordinariamente, sempre que a gerência ou o conselho fiscal ou os sócios que representem a décima parte do capital social o requeiram.

Dois) A reunião da assembleia geral tem lugar, em princípio na sede social.

ARTIGO NONO

Um) A mesa de assembleia geral é composta por um presidente, um vice-presidente e um secretário.

Dois) Compete ao presidente convocar e dirigir as reuniões da assembleia geral, gerência e conselho fiscal, analisar os tempos de abertura e encerramento dos livros de acta da assembleia geral, gerência e conselho fiscal e ainda os livros de posse.

ARTIGO DÉCIMO

Morte ou interdição

Um) A assembleia geral será convocada por meio de carta com aviso de recepção, com antecedência mínima de quinze dias.

Dois) Do aviso da convocatória deverá constar:

- a) O local da reunião;
- b) Dia e hora da reunião;
- c) Agente de trabalho.

Três) Os avisos serão assinados pelo presidente e no seu impedimento ou recusa, pelo vice-presidente ou conselho fiscal.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Um) O sócio pode fazer-se representar nas assembleias gerais por um outro sócio com direito a voto, mediante simples carta, telegrama ou telex dirigido ao presidente da mesa e que seja por este recebido até dois dias antes da data fixada para a reunião.

Dois) Não será válida quanto as deliberações que importem modificação do contrato social ou dissolução da sociedade, a procuração que não contenha poderes especiais quanto ao objecto da mesma deliberação.

Três) Compete ao presidente da assembleia geral verificar ou tomar as medidas necessárias para garantir a legalidade das representações.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

As deliberações sobre alteração dos estatutos, transformação, rejeição, modificação ou aprovação de contas de liquidação ou sobre a aplicação de resultados, só podem ser tomadas em assembleia geral em que estejam representados sessenta e cinco por cento do capital social.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

A assembleia geral considerar-se-á regularmente constituída quando, em primeira convocação, estejam presentes ou devidamente representados sessenta e cinco por cento do capital social e, em segunda convocação, desde que se ache representado metade do capital social.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Um) As deliberações dos sócios serão tomadas à pluralidade de votos.

Dois) A cada voto corresponde um voto.

Três) As actas de reunião da assembleia geral, uma vez assinadas por um dos três membros da mesa, produzem acto contínuo de seus efeitos, em prejuízo da observância das disposições legais pertinentes.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

À assembleia geral caberá designar os membros da administração aos quais dispensar ou fixar a caução que deverão prestar.

SECÇÃO II

Da administração

Um) A administração da Wise Catering, Limitada, será exercida por uma gerência de dois membros eleitos pela assembleia geral.

Dois) Um dos gerentes designar-se-á director-geral, competindo-lhe os mais amplos poderes, representando a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente e praticando os demais actos tendentes à realização do objecto social.

Três) O director-geral poderá delegar, noutro gerente a totalidade ou parte dos seus poderes e constituir mandatários nos termos do artigo ducentésimo quinquagésimo sexto do Código Comercial.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Um) Wise Catering, Limitada fica obrigada pela:

- a) Assinatura do seu director-geral;
- b) Assinatura do gerente, ao qual o director-geral tenha conferido uma delegação de poderes;
- c) Assinatura de um procurador, especialmente constituído por mandato específico.

Dois) Os actos de mero expediente serão assinados pelo director-geral ou ainda por qualquer empregado devidamente autorizado.

Três) Em caso algum, a sociedade poderá obrigar-se em actos de documentos estranhos às operações sociais, sobretudo em letras a favor, abonações e fianças.

SECÇÃO III

Do conselho fiscal

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Um) A fiscalização das actividades financeira da sociedade é da competência de um conselho fiscal composto por três membros eleitos pela assembleia geral.

Dois) A assembleia geral ao eleger o conselho fiscal deverá indigitar o seu presidente.

ARTIGO DÉCIMO NONO

Um) O conselho fiscal reúne semestralmente mediante convocação do seu presidente com uma antecedência de quinze dias e no local que por este for designado.

Dois) Para que o conselho possa deliberar é necessários que estejam representados mais de metade dos seus membros.

ARTIGO VIGÉSIMO

Aplicação dos resultados

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e relatório de contas fecha-se-ão até trinta de Dezembro de cada ano, sendo submetido a assembleia geral para aprovação.

Três) A dos lucros apurados deduzidos cinco por cento de reserva legal e a parte restante será aplicada nos termos que forem aprovados pela assembleia geral e de acordo com a legislação em vigor

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

Disposições gerais

Um) A sociedade não se dissolve por morte ou interdição de qualquer sócio, continuando com os sucessores ou representantes do falecido ou interdito, os quais exercerão em comum os respectivos direitos enquanto a quota permanecer indivisa com a observância do disposto no artigo oitavo destes estatutos.

Dois) Wise Catering, Limitada, dissolve-se nos casos fixados na lei. Dissolvendo-se por acordo dos sócio, serão liquidatários devendo proceder à sua liquidação como então deliberem.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

Sempre que necessário reuniões contínuas da gerência e do conselho fiscal, sendo o director-geral o responsável pela sua convocação.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

A primeira reunião da assembleia geral deverá ser convocada no prazo de três meses a partir da constituição da Wise Catering, Limitada.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

Os casos omissos serão regulados pelas disposições da lei vigente na República de Moçambique.

Maputo, vinte e nove de Janeiro de dois mil e dez. — O Técnico, *Ilegível*.

Bateleur Massingir, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte de Janeiro de dois mil e dez, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100137860 uma sociedade denominada Bateleur Massingir, Limitada.

Entre:

Bateleur Massingir, Limitada, sociedade por quotas de responsabilidade limitada, com sede em Maputo, representada por Arnold Pistorius, na qualidade de administrador e com poderes para o acto, conforme a acta avulsa da assembleia geral em anexo;
Arnold Pistorius, de nacionalidade sul-africana, maior, casado, em regime de separação de bens, com domicílio habitual na cidade de

Pretória, portador do Passaporte n.º 453882642, emitido a cinco de Julho de dois mil e cinco, pelo Arquivo de Identificação Civil da Cidade de Maputo.

As partes acima identificadas têm, entre si, justo e acertado o presente contrato de sociedade, que se regerá pelos termos e condições seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

Um) A sociedade adopta a denominação de Bateleur Massingir, Limitada, e constitui-se sob a forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada.

Dois) A sociedade tem a sua sede na cidade de Maputo, podendo abrir delegações, sucursais, agências ou outras formas de representação social, quando a administração o julgar conveniente.

Três) Mediante simples deliberação, o conselho de administração poderá transferir a sede da sociedade para qualquer outro local do território nacional.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A duração da sociedade é por tempo indeterminado.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto principal o exercício de actividades de turismo e ecoturismo na sua globalidade incluindo a prestação de serviços e consultoria nas mesmas áreas.

Dois) A sociedade poderá, mediante deliberação da assembleia geral, exercer outras actividades subsidiárias ou complementares ao seu objecto principal, desde que se encontre devidamente autorizada para tal.

Três) Mediante deliberação da assembleia geral a sociedade poderá participar, directa ou indirectamente, no desenvolvimento de projectos que de alguma forma concorram para o preenchimento do seu objecto social, bem como, com o mesmo objectivo, aceitar concessões, adquirir participações no capital de quaisquer sociedades, independentemente do respectivo objecto social, ou ainda participar em empresas, associações empresariais, agrupamentos de empresas ou outras formas de associação.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil metcais e encontra-se dividido em duas quotas distribuídas da seguinte forma:

- a) Uma quota no valor de dezanove mil e quinhentos metcais, equivalente a noventa e sete ponto cinco por cento do capital, pertencente a Twin City Moçambique, Limitada;

- b) Outra quota no valor quinhentos metcais, equivalente a dois ponto cinco por cento do capital, pertencente a Arnold Pistorius;

Dois) A assembleia geral poderá decidir sobre o aumento do capital social, definindo as modalidades, termos e condições da sua realização.

ARTIGO QUINTO

(Prestações suplementares)

Um) Não serão exigíveis prestações suplementares de capital, mas os sócios poderão conceder à sociedade os suprimentos de que necessite, nos termos e condições a determinar pela assembleia geral.

Dois) Entendem-se por suprimentos as importâncias complementares que os sócios possam adiantar, no caso de o capital se revelar insuficiente, constituindo tais suprimentos verdadeiros empréstimos à sociedade.

ARTIGO SEXTO

(Transmissão de quotas)

Um) A sociedade em primeiro lugar e os sócios posteriormente, na proporção das respectivas quotas, gozam do direito de preferência em caso de transmissão de quotas entre vivos.

Dois) O sócio que pretende alienar a sua quota informará por escrito a sociedade, com um mínimo de trinta dias de antecedência, por carta registada ou outro meio de comunicação que deixe prova escrita, dando a conhecer o projecto de venda e as respectivas condições contratuais.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais e representação da sociedade

ARTIGO SÉTIMO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente na sede social ou qualquer outro sítio a ser definido pela assembleia geral na sua primeira reunião, uma vez por ano, nos três meses imediatos ao termo de cada exercício, para a apreciação do balanço anual de contas e do exercício, e, extraordinariamente, quando convocada pelo conselho de administração, sempre que for necessário, para deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada.

Dois) É dispensada a reunião da assembleia geral quando todos os sócios declarem por escrito o sentido do seu voto no documento que incluía a proposta de deliberação dirigido à sociedade.

Três) A assembleia geral pode reunir-se sem observância de quaisquer formalidades prévias desde que todos os sócios estejam presentes ou representados e todos expressem a vontade de constituição da assembleia e de que esta delibere sobre determinado assunto, considerando-se válidas, nessas condições, as deliberações tomadas, ainda que realizadas fora da sede social em qualquer ocasião e qualquer que seja o seu objecto.

Quatro) Exceptuam-se as deliberações que importem modificações dos estatutos e dissolução da sociedade.

Cinco) A assembleia geral será convocada pelo conselho de administração por carta registada com aviso de recepção, ou outro meio de comunicação que deixe prova escrita, a todos os sócios da sociedade com a antecedência mínima de quinze dias, dando-se a conhecer a ordem de trabalhos e a informação necessária à tomada de deliberação, quando seja esse o caso.

ARTIGO OITAVO

(Representação em assembleia geral)

Um) O sócio que for pessoa colectiva far-se-á representar na assembleia geral pela pessoa física para esse efeito designada, mediante simples carta dirigida ao conselho de administração e por este recebida até às dezassete horas do último dia útil anterior à data da sessão.

Dois) Qualquer dos sócios poderá ainda fazer-se representar na assembleia geral por outro sócio, mediante comunicação escrita dirigida pela forma e com a antecedência indicadas no número anterior.

ARTIGO NONO

(Votação)

Um) A assembleia geral considera-se regularmente constituída para deliberar quando, estejam presentes ou devidamente representados cinquenta e um por cento do capital social.

Dois) Sem prejuízo do número três seguinte, as deliberações da assembleia geral serão tomadas por maioria simples dos votos presentes ou representados.

Três) As deliberações da assembleia geral que importem a modificação dos estatutos ou a dissolução da sociedade, serão tomadas por maioria qualificada de setenta e cinco por cento dos votos do capital social.

ARTIGO DÉCIMO

(Administração e representação)

Um) A administração e representação da sociedade são exercidas por um administrador a ser eleito pela assembleia geral.

Dois) O administrador é eleito por um período de quatro anos, renováveis, salvo deliberação em contrário da assembleia geral, podendo a eleição recair em pessoas estranhas à sociedade, sendo dispensada a prestação de qualquer caução para o exercício do cargo.

Três) A sociedade obriga-se pela assinatura do administrador ou pela assinatura do mandatário a quem o administrador tenha confiado os necessários e bastantes poderes por meio de procuração.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Balanço e prestação de contas)

Um) O ano fiscal coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e a conta de resultados fecham a trinta e um de Dezembro de cada ano, e carecem de aprovação da assembleia geral, a realizar-se até ao dia trinta e um de Março do ano seguinte.

Três) O administrador apresentará à aprovação da assembleia geral o balanço de contas de ganhos e perdas, acompanhados de um relatório da situação comercial, financeira e económica da sociedade, bem como a proposta quanto à repartição de lucros e perdas.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Resultados)

Um) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-á, em primeiro lugar, a percentagem legal estabelecida para a constituição do fundo de reserva legal, enquanto se não encontrar realizada nos termos da lei, ou sempre que for necessário reintegrá-la.

Dois) A parte restante dos lucros será aplicada nos termos que forem aprovados pela assembleia geral.

CAPÍTULO IV

Das disposições finais

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Dissolução e liquidação da sociedade)

Um) A sociedade só se dissolve nos casos previstos na lei, ou por deliberação unânime dos seus sócios.

Dois) Declarada a dissolução da sociedade, proceder-se-á à sua liquidação, gozando os liquidatários nomeados pela assembleia geral dos mais amplos poderes para o efeito.

Três) Dissolvendo-se por acordo dos sócios, todos eles serão os liquidatários.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Disposições finais)

As omissões aos presentes estatutos serão reguladas e resolvidas de acordo com o Código Comercial em vigor, aprovado por Decreto-Lei número doze barra dois mil e cinco, de vinte e sete de Dezembro, e demais legislação aplicável.

Maputo, vinte de Janeiro de dois mil e dez.
— O Técnico, *Ilegível*.

Inhambane Business Center – Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia cinco de Novembro de dois mil e nove, foi matriculada na Conservatória, de do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100126753, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada constituída por Johannes Stefanus

Malherbe, denominada Inhambane Business Center-Sociedade Unipessoal, Limitada que se regerá pelas cláusulas dos seguintes artigos:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação

A sociedade adopta a denominação Inhambane Business Center- Sociedade Unipessoal, Limitada, e é uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada.

ARTIGO SEGUNDO

Sede

Um) A sociedade tem a sua sede no Bairro Balane, Avenida Acordos de Lusaka, número cento e sessenta e sete, na cidade de Inhambane, com seus escritórios na mesma sede.

Dois) A sociedade poderá abrir ou encerrar sucursais, delegações, agências ou qualquer outra forma de representação social quando o sócio julgue conveniente dentro do território nacional ou no estrangeiro.

ARTIGO TERCEIRO

Duração

A sociedade durará por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da celebração do contrato.

ARTIGO QUARTO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto social:

- Prestação de serviços na área de consultoria, em negócios e investimentos;
- Comercialização e distribuição de diversos equipamentos ou material relacionado com a alínea anterior incluindo material para filtragem;
- A sociedade poderá desenvolver outras actividades complementares a actividade principal tais como internet café- serviços.

Dois) Caso o sócio e a sociedade não pretendam exercer o direito de preferência que é lhes conferido nos termos do presente artigo, as quotas poderão ser cedidas a terceiros.

Três) A cessão de quotas feita sem a observância do estipulado nestes estatutos é nula e de nenhum efeito.

ARTIGO QUINTO

Gerência

Um) A administração e gerência da sociedade, e sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, serão exercidas pelo único sócio Johannes Stefanus Malherbe.

Dois) Para obrigar a sociedade basta a assinatura dele, podendo também nomear um ou

mais mandatários com poderes para tal, caso for necessário.

ARTIGOSEXTO

Assembleia geral

A assembleia geral reunirá ordinariamente uma vez por ano, para apresentação, aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício, orçamentos dos anos ou períodos subsequentes e para deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada e, extraordinariamente, sempre que for necessário.

ARTIGOSÉTIMO

Balanço

Um) O exercício social coincide com o ano civil:

- a) Tele comunicação -,serviços;
- b) Comércio-serviços;
- c) Seguros, despachantes aduaneiros, informática e consumíveis.

Dois) A sociedade poderá exercer ainda outras actividades conexas complementares ou

subsidiárias do objecto social principal, participar no capital social de outras sociedades ou associar-se a outras empresas, desde que obtenha as devidas autorizações.

ARTIGOITAVO

Capital social

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, correspondente a uma única quota de cem por cento do capital social, pertencente ao único sócio Johannes Stefanus Malherbe, solteiro, maior, de nacionalidade sul-africana natural e residente na África do Sul, portador do Passaporte n.º 451875420, emitido aos dezoito de Abril de dois mil e cinco na África do Sul.

Dois) Não são exigíveis prestações suplementares de capital, mas o sócio poderá conceder os suprimentos de que ela necessite, nos termos e condições fixados por lei.

ARTIGONONO

Cessão de quotas

Um) A divisão e cessão de quotas é livre.
Dois) O sócio e a sociedade goza de direito de preferência no caso de cessão de quotas a terceiros.

Três) Quando o sócio pretende ceder a sua quota deverá comunicar esta sua intenção à sociedade, bem como a identidade do adquirente e as condições da cessão.

Quatro) O balanço e contas de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos à aprovação da assembleia geral ordinária. Os lucros líquidos a apurar, cinco, por cento a deduzir destinam-se para o fundo de reserva legal, o remanescente será para os sócios na proporção das suas quotas.

ARTIGODÉCIMO

Dissolução

A sociedade só se dissolve nos casos fixados na lei.

ARTIGODÉCIMO PRIMEIRO

Casos omissos

Em tudo quanto fica omissos, regular-se-á pelas disposições aplicáveis e em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Conservatória dos Registos de Inhambane, cinco de Novembro de dois mil e nove.